

Europa, quando declarou a Guerra a Portugal, e combinadas mutuamente as Potencias Belligerantes com Sua dita Magestade, Determinarão estabelecer, e renovar os Vinculos de Amizade, e Boa Correspondencia por meio de hum Tratado de Paz; e havendo-se concordado entre si os Plenipotenciarios das Tres Potencias Belligerantes, convierão em formar dous Tratados, sem que na parte effencial seja mais do que hum, pois que a Garantia he reciproca, e não haverá validade em algum dos dous, quando venha a verificar-se a infracção em qualquer dos Artigos, que nelles se expressão. Para effeito pois de conseguir tão importante objecto, Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, e Sua Magestade Catholica ElRei de Hespanha, derão, e concederão os seus Plenos-poderes para entrar em Negociação; convem a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e dos Algarves ao Excellentissimo Senhor Luiz Pinto de Sousa Coutinho, do seu Conselho de Estado, Grão-Cruz da Ordem de Avis, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tozão de Ouro, Commendador, e Alcaide Mór da Villa do Canno, Senhor de Ferreiros, e Tendaes, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e Tenente General dos Seus Exercitos: E Sua Magestade Catholica ElRei de Hespanha ao Excellentissimo Senhor Dom Manoel de Godoi Alvares de Faria Rios Sanches e Zarzosa, Principe de Paz, Duque de Alcudia, Senhor de Souto de Roma, e do Estado de Albalá, e Conde de Evora Monte, Grande de Hespanha da Primeira Classe, Regedor Perpetuo da Villa de Madrid, e das Cidades de Sant-Iago, Cadis, Malaga, e Ecija, e vinte e quatro da de Sevilha, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tozão de Ouro, Grão-Cruz da Real, e Distinguida Hespanhola de Carlos III, Commendador de Valença de Ventofo, Ribeira, e Acenchal na de Sant-Iago, Cavalleiro, e Grão-Cruz da Real Ordem de Christo, e da Religião de S. João, Conselheiro de Estado, Gentil-Homem da Camara, com exercicio, Generalissimo, e Capitão General dos seus Exercitos, e Coronel General das Tropas Suissas, &c. Os quaes depois de haver-se communicado os seus Plenos poderes, e de havellos julgado expedidos em boa, e de-

(5)

devida fórma, concluirão, e firmarão os Artigos seguintes, regulados pelas Ordens, e Instrucções dos seus Soberanos.

A R T I G O I.

HAverá Paz, Amizade, e Boa Correspondencia entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, e Sua Magestade Catholica El Rei de Hespanha, assim por mar, como por terra em toda a extensão dos Seus Reinos, e Dominios; e todas as prezas, que se fizerem no mar, depois da Ratificação do presente Tratado, serão restituídas de boa fé, com todas as mercadorias, e effectos, ou o seu valor respectivo.

A R T I G O II.

Sua Alteza Real fechará os Portos de todos os Seus Dominios aos Navios em geral da Grão-Bretanha.

A R T I G O III.

Sua Magestade Catholica restituirá a Sua Alteza Real as Praças, e Povoações de Jeromenha, Arronches, Portalegre, Castello de Vide, Barbacena, Campo-Maior, e Ouguella, com todos os seus Territorios até agora conquistados pelas suas Armas, ou que se possão vir a conquistar; e toda a Artilheria, Espingardas, e quaesquer outras munições de Guerra, que se achassem nas sobreditas Praças, Cidades, Villas, e Lugares, serão igualmente restituídas, segundo o estado em que estavam no tempo em que forão rendidas; e Sua dita Magestade conservará em qualidade de Conquista para a unir perpetuamente aos seus Dominios, e Vassallos a Praça de Olivença, seu Territorio, e Póvos desde o Guadiana; de sorte que este Rio seja o limite dos respectvos Reinos, naquella parte que unicamente toca ao sobredito Territorio de Olivença.

A R T I G O IV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e dos Algarves não consentirá que haja nas Fronteiras dos seus Reinos depositos de effectos prohibidos, e de Contrabando, que possão prejudicar ao Commercio, e interesses da Coroa
de

de Hespanha , mais do que aquelles , que pertencerem exclusivamente ás Rendas Reaes da Coroa Portugueza , e que forem necessarios para o consumo do Territorio respectivo , onde se acharem depositados ; e se neste , ou outro Artigo , houver infracção , se dará por nullo o Tratado , que agora se estabelece entre as Tres Potencias , comprehendida a mutua Garantía , segundo se expressa nos Artigos do presente.

A R T I G O V.

Sua Alteza Real satisfará sem dilacção , e reintegrará aos Vassallos de Sua Magestade Catholica todos os damnos , e prejuizos , que justamente reclamarem , e que tenham sido causados pelas Embarcações da Grão-Bretanha , ou dos Subditos da Coroa de Portugal , durante a Guerra com aquella , ou esta Potencia : e do mesmo modo se darão as justas satisfações por parte de Sua Magestade Catholica a Sua Alteza Real , sobre todas as prezas feitas illegalmente pelos Hespanhoes antes da Guerra actual , com infracção do Territorio , ou debaixo do tiro de Canhão das Fortalezas dos Dominios Portuguezes.

A R T I G O VI.

Sem que passe o termo de tres mezes , depois da Ratificação do presente Tratado , reintegrará Sua Alteza Real ao Erario de Sua Magestade Catholica os gastos que as suas Tropas deixarão de satisfazer ao tempo de se retirarem da Guerra da França , e que forão causados nella , segundo as Contas apresentadas pelo Embaixador de Sua dita Magestade , ou que se apresentarem agora de novo ; salvos porém todos os erros que se possão encontrar nas sobreditas Contas.

A R T I G O VII.

Logo que se firmar o presente Tratado , cessarão reciprocamente as hostilidades no preciso espaço de vinte horas , sem que depois deste termo se possão exigir Contribuições dos Povos conquistados , nem alguns outros encargos , mais do que aquelles , que se costumão conceder ás Tropas amigas em tempo de paz. E tanto que o mesmo

Tra-

(7)

Tratado for ratificado , as Tropas Hespanholas evacuarão o Territorio Portuguez , no preciso espaço de seis dias , principiando a pôr-se em marcha vinte e quatro horas depois da notificação , que lles for feita ; sem que commettão no seu transito violencia , ou oppressão alguma aos Povos , pagando tudo aquillo que necessitarem , pelos preços correntes do Paiz.

A R T I G O VIII.

Todos os prizioneiros , que se hoverem feito , assim no mar , como na terra , serão logo postos em liberdade , e mutuamente restituídos dentro do espaço de quinze dias depois da Ratificação do presente Tratado , pagando com tudo as dividas que houverem contrahido , durante o tempo da sua detenção.

Os doentes , e feridos continuarão a ser tratados nos Hospitales respectivos , e serão igualmente restituídos logo que se acharem em estado de poderem fazer a sua marcha.

A R T I G O IX.

Sua Magestade Catholica se obriga a Garantir a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal a inteira conservação dos Seus Estados , e Dominios sem a menor excepção , ou reserva.

A R T I G O X.

As duas Altas Potencias Contratantes se obrigão a renovar desde logo os Tratados de Alliança defensiva , que existião entre as duas Monarquias , com aquellas clausulas , e modificações porém que exigem os Vinculos que actualmente unem a Monarquia Hespanhola á Republica Franceza ; e no mesmo Tratado se regularão os soccorros que mutuamente deverão prestar-se , logo que a urgencia das circumstancias assim o requeira.

A R T I G O XI.

O presente Tratado será ratificado no preciso termo de dez dias , depois de firmado , ou antes se for possível. Em fé do que Nós-outros os infracriptos Ministros Pleni-

po-

Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, Desembar-
gador do Paço, e Intendente Geral da Policia da
Corte e Reino.

Amigo. Eu o PRINCIPE REGENTE vos envio
muito faudar.

H EI por Meu Serviço encarregar-vos de
procederdes com a actividade, e presti-
mo, com que Me tendes Servido em
todas as Commisões, que vos Tenho
confiado, a fazer o Recrutamento geral, para comple-
tar logo todos os Corpos do Exercito, procurando jun-
tamente chamar a elles todos aquelles Soldados já exer-
citados, e que obtiverão baixa, os quaes só ficarão
obrigados ao Serviço até á Paz geral. Para que as
providencias, que houverdes de dar sobre esta impor-
tante diligencia, sejam executadas com a exactidão, e
fidelidade que se requer, concorrendo estas circum-
stancias nas Pessoas que promoverem, e cumprirem o
que vos for ordenado: Sou Servido authorizar-vos,
para que, no Meu Real Nome, hajais de significar
aos Magistrados que forem encarregados, que serão
por Mim attendidos, promovendo-os, e predicamen-
tando-os nos Lugares de Letras a que estiverem a ca-
ber; e aos Juizes Ordinarios das Terras, que serão
condecorados com o Habito da Ordem de Sant-Iago
da Espada; e remettereis com o vosso parecer á Mi-
nha Real Presença, pela Secretaria de Estado dos Ne-
go-

gócios do Reino, a Relação de todos os que se distinguirem nesta Commisão; como também pela Meza do Desembargo do Paço, dos Magistrados, para Me serem consultados na dita conformidade. E querendo, por effeito da Minha Real Benevolencia, contemplar a todos os Soldados que se alistarem, e servirem na presente Guerra, e que mostrarem fidelidade, e zelo no Meu Real Serviço: Sou outrosim Servido que façais declarar, que lhes concedo a Graça a huns, e outros, e na sua falta a suas Viuvas, e Filhos, de lhes dar a preferencia na distribuição, e divisão que possa mandar executar nos Baldios do Reino, em cada huma das suas respectivas Comarcas. Pelas Repartições competentes Tenho ordenado o cumprimento destas Minhas Reaes Determinações. Escrita no Palacio de Queluz em cinco de Julho de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE ∴ ∴ ∴

Na Regia Officina Typografica.

PELA Carta Regia da data deste , que baixa por Cópia : Fui Servido occorrer com as providencias , que Me parecêrão convenientes , e necessarias para se proceder ao Recrutamento Geral , para completar logo todos os Corpos do Exercito. E porque entre as ditas providencias se comprehendem outras a favor dos Magistrados , que concorrerem com exactidão , e fidelidade para este Serviço , e dos Soldados , que se alistarem , ou servirem na presente Guerra : Hei por bem , que pela Meza do Desembargo do Paço Me hajão de ser consultados , com preferencia , nos Lugares a que estiverem a caber , ou Predicamentando-os , os ditos Magistrados declarados na Relação , que remetterá á Meza para o dito effeito o Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique , Desembargador do Paço , e Intendente Geral da Policia da Corte e Reino , na fórma ordenada na dita Carta Regia ; como tambem Me serão consultados nesta conformidade no presente concurso os Magistrados , que preencherão o numero de Recrutas , de que forão encarregados pelo dito Desembargador , no tempo que lhes prescreveo : E Hei outrosim por bem , que a Meza considere com preferencia aos Soldados , que se alistarem , e servirem na presente Guerra , na divisão , e distribuição de Baldios , que Eu possa ser servido ordenar nas suas respectivas Comarcas depois de
fei-

151
1801

feita a Paz geral, em beneficio da cultura do Reino ; e que do mesmo privilegio gozem , na sua falta , as suas Viuvas, e Filhos. A mesma Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido , e o faça executar. Palacio de Queluz em 5 de Julho de 1801.

Com a Rubrica do

PRINCIPE REGENTE *Nosso Senhor.*

Na Regia Officina Typografica.

POR quanto pela Minha Carta Regia da data deste, Fui Servido authorizar o Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, Desembargador do Paço, e Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, para que no Meu Real Nome significasse aos Juizes Ordinarios das Terras, que com exactidão, e fidelidade promoverem, e cumprirem o que por elle for ordenado para o Recrutamento geral de todos os Corpos do Exercito, de que se acha encarregado, de serem condecorados com o Habito da Ordem de Sant-Iago da Espada por este Serviço: Hei por bem, que aos ditos Juizes Ordinarios, que forem declarados na Relação que o dito Desembargador deverá remetter á Minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, na conformidade da dita Carta Regia, e aos outros, que por semelhante motivo se distinguirão, se passe por este Decreto sómente os Despachos competentes da mercê do Habito da Ordem de Sant-Iago da Espada, de que lhes faço mercê. O Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em 5 de Julho de 1801.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Regia Officina Typografica.

*Supplico das Minas e
Metaes do Reino*



SENDO-ME presente que a Mina de Carvão de Pedra de Buarcos, pela morte do Tenente General Bartholomeu da Costa, se acha sem Director; e querendo Eu que a sua nova Administração seja confiada a pessoa intelligente na materia, que a saiba bem dirigir, e fazer trabalhar segundo as regras da Arte, e economia montanistica; e attendendo outrosim ao quanto convem organizar, e pôr desde já em execução o systema de Administração geral das Minas, e Metaes, que já comecei a estabelecer no Reino, creando para este fim hum Intendente Geral, a quem já Fui servido encarregar da Direcção das Minas, e Ferrarias de Figueiró dos Vinhos, e de todas as de Carvão de Pedra, que se houverem de abrir, e lavrar de novo, por ser este objecto pertencente ao seu cargo: Considerando igualmente que a Suprema Inspeção sobre este importantissimo ramo de riqueza, e felicidade pública he por sua natureza

ne-

981

1012 2012 8

necessariamente inherente á Repartição da Minha Real Fazenda, que deve subministrar os meios, com que se hajão de aproveitar tão interessantes produções: Hei por bem, e me praz declarar, e ordenar o seguinte. *Primeiro*: Que o Presidente do Real Erario, Meu Lugar Tenente, e Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Minha Real Fazenda, tenha daqui por diante a Suprema Inspecção sobre todas as Minas, e Metaes do Reino, pertencendo á sua Repartição não só o exame, e approvação de todas as contas relativas a este objecto; mas tambem todas as Consultas, Informes, e Exames de Planos respectivos, que houverem de subir á Minha Real Presença, para Eu decidir o que julgar mais conveniente ao Meu Real Serviço, e ao bem dos Meus Povos. *Segundo*: Que ao Intendente Geral das Minas, e Metaes do Reino pertença a immediata Direcção de semelhantes objectos, em conformidade do que Ordeno, que desde já entre na Administração da Mina de Carvão de Pedra de Buarcos, e que proceda ao exame do seu estado actual, e faça hum Inventario exacto, e rigoroso de todos os Materiaes, Ferramentas, Máquinas, e de tudo o mais que nella existir; assim como tambem haja de rever, e examinar miudamente a actual comptabilidade, melhorar as suas folhas, e systema, e propôr-me os Empregados, que se devem conservar, e os que devem ser excluidos: dando de tudo isto logo huma conta exacta, e circumstanciada, e apontando o methodo, e systema, que deve seguir-se inalteravel-

velmente para o melhoramento futuro do trabalho, e economiã desta Mina, e para o augmento dos seus productos; ficando finalmente encarregado de continuar a remessa do Carvão, como até aqui se praticou, para o serviço do Arsenal Real do Exercito do modo o mais prompto, e menos despendioso que possível for. *Terceiro*: Que o Presidente do Meu Real Erario passe logo as Ordens necessarias para a plena, e perfeita execução de tudo o que acabo de ordenar a este respeito; ficando igualmente encarregado de organizar hum systema fixo, e luminoso de Administração Policial, e economica para as Minas, e Fundições; que procure aos Meus Vassallos as incalculaveis vantagens, que lhes devem resultar do aproveitamento de tantos, e tão uteis Mineraes, com que ricamente quiz dotar a estes Reinos a Divina Providencia. O Conselheiro, Ministro, e Secretario d'Estado da Fazenda, Presidente do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em oito de Julho de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Regia Officina Typografica.

Na Regia Officina Typographica.
 Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

velmente para o melhoramento do Reino de Portugal, e
 economia desta Mina, e para o augmento dos
 seus productos, ficando finalmente encommendado a
 companhia a tomella do Garvão, como se segue
 praticou, para o serviço do Arsenal Real de Lisboa,
 tor do modo mais prompto, e exato do pendio
 que possível for. Viveres: Que o Presidente do Meu
 Real Serviço passa logo as Ordens necessarias para a
 plena, e perfeita execução do tudo, o que acabo de
 ordenar este respeito, ficando igualmente encomen-
 dado de organizar hum sistema fixo, e luminoso de
 Administrações Policiaes, e economicas para as Minas,
 e Fundições, que promove aos Meus Vassallos as in-
 calculaveis vantagens, que elles devem retirar do
 aproveitamento de tanto, e tão valiosas Minas, com
 que vicamente quiz dar a estes Reinos a Divina
 Providencia. O Consellho, Ministro, e Secretario
 do Estado da Fazenda, Presidente do Meu Real Ser-
 vicio, e nelle Meu Lugar Tenente assim o tenha en-
 tendido, e faça executar. Palacio de Queluz em 15
 de Julho de mil e oitocentos e hum, sup e, nos
 actos de otorgar e, oscar circulares, mud e
 e.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

Na Regia Officina Typographica.



EM razão dos felices Successos do Nascimento, e Baptizado da Infanta Dona Isabel Maria, Minha muito Amada, e Prezada Filha: E deseяando corresponder com os effeitos da Minha Real Benignidade, no que póde ser compativel com a Justiça, e com a Caridade, ao Amor, que todos os Meus Vassallos tem manifestado ao Meu Serviço nas Demonstrações, com que applaudirão estas felicidades: Hei por bem fazer Mercê aos Prezos, que estiverem por Causas Crimes nas Cadeias públicas dos Districtos da Relação de Lisboa, e da do Porto, não tendo Parte mais que a Justiça, de lhes perdoar livremente, por esta vez, todos, e quaesquer Crimes, pelos quaes assim estiverem prezos, exceptuando os seguintes, pela gravidade delles, e convir ao Serviço de Deos, e ao Bem da Republica, que se não isentem das Leis: Blasfemias de Deos, e dos seus Santos; Inconfidencia; Moeda falsa; Testemunho falso; Matar, ou ferir, sendo de proposito, sendo com arcabuz, ou espingarda; dar peçonha, ainda que morte se não siga; Morte commettida atraiçoadamente; quebrantar prizões por força; pôr fogo acintemente; forçar mulheres; soltarem os Carcereiros Prezos por vontade, ou peita; ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas nel-

nelle, posto que Pedaneo, ou Vintenario seja, sendo sobre seu Officio; Furto, que passe de hum Marco de prata; ferida pelo rosto, com tenção de a dar, se com effeito se deo em Carcereiro: É outrosim Ladrão formigueiro a terceira vez; nem condemnações de açoutes, sendo por furto. He Minha Vontade, e Mente, que, excepto estes Crimes aqui declarados, que ficarão nos termos ordinarios da Justiça, todos os mais fiquem perdoados, e as Pelloas, que por elles estiverem prezas, não tendo Parte mais do que a Justiça: O que se entenderá tendo Perdão dellas, ainda que as não accusem, ou não apparecendo, por constar que as não ha, para poderem accusar; ficando sempre o seu Direito salvo ás ditas Partes, neste segundo caso, para accusarem os Réos perdoados, quando appareção, e o queirão fazer; porque a Minha Intenção he perdoar sómente aos ditos Réos a satisfação da Justiça, e não prejudicar ás ditas Partes no Direito, que lhes pertencer. E para serem os ditos Criminosos perdoados, serão vistas as culpas pelos Juizes a que tocar, para se haver este Perdão por conforme a ellas na fórma Ordinaria. Pela Meza do Desembargo do Paço se dem as Ordens necessarias para este Meu Decreto se publicar, e vir á noticia de todos, e se executar, como nelle se contém. Palacio de Queluz em doze de Julho de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Regia Officina Typografica.



HAVENDO a Misericordia Divina posto termo á effusão de sangue humano, fazendo succeder aos trabalhos da Guerra a suavidade da Paz, consummou a sua incomprehenfivel Providencia esta grande Obra pelo meio de hum Tratado de Paz, e de Amizade, assignado na Cidade de Badajóz aos seis de Junho deste presente anno entre a Minha Coroa de huma parte, e a de Hespanha da outra: seguindo-se á referida Assignatura as ratificações formaes, ultimamente trocadas na mesma Cidade de Badajóz por modo authentico no dia dezeseis do referido mez de Junho. E porque pelo sobredito Tratado de Paz, e suas ratificações se acha restabelecida huma sincera, e constante Amizade entre Mim, e o Serenissimo, e Potentissimo Principe Domi Carlos Quarto, Rei Catholico de Hespanha, Nossos Herdeiros, Successores, Reinos, Estados, Provincias, Terras, e Vassallos de qualquer qualidade, e condição que sejam, sem excepção de lugares, ou Pessoas: O annuncio assim á Meza do Desembargo do Paço, e por ella a todos os meus Reinos, para que do dia da publicação deste em diante, depois de haverem rendido a Deos Nosso Senhor as graças por

por hum tão precioso beneficio, todas as PESSOAS dos mesmos Reinos, de qualquer estado, profissão, e condição que sejam, não só se abstenhão de todo o acto de hostilidade, e de tudo o que puder parecer animosidade contra as PESSOAS, bens, e effeitos da sobredita Coroa de Hespanha, e seus Vassallos; mas antes renovem, e cultivem com Elles huma aberta communicação, e huma sincera Amizade, e reciproca correspondencia, evitando com cuidado tudo o que puder alterar no futuro a união, que se acaba de restabelecer: Sob pena de que havendo quem pratique o contrario, incorrerá nas penas estabelecidas contra os perturbadores do socego Público. A mesma Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, mandando affixar este por Edital, que será remettido ás Comarcas, para que chegue á noticia de todos, e para que se observe o nelle ordenado; não obstantes quaesquer antecedentes Ordens, ou Disposições, que sejam em contrario. Palacio de Queluz em vinte de Julho de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Na Regia Officina Typografica.

Abem da Reputação
dos Vinhos da Madeira



FU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presentes os graves prejuizos, que tem resultado ao importante Commercio da Ilha da Madeira de se consentir no seu Porto a entrada por Franquia dos Vinhos do Fayal, e mais Ilhas dos Açores, pelo abuso que de semelhante introdução costumão fazer alguns Negociantes, os quaes guiados só do seu lucro particular, e temporario, e esquecidos do interesse geral, e permanente do Commercio, reexportão, e vendem depois os referidos Vinhos, como se fossem da Madeira, destruindo por esta especulação culpavel, e fraudulenta a vantajosa reputação, que estes merecêrão em todo o tempo pela sua superior qualidade; inconvenientes, que se não achão bastantemente acautelados no Decreto de vinte e dous de Dezembro de mil e oitocentos, cujas providencias podem ser illudidas ou pela falsificação das Marcas, que alli se determinão para distinctivo das Vasilhas, em que devem conduzir-se os Vinhos da Madeira, ou pela compra que das mesmas Vasilhas se póde fazer nos lugares a que se destinão: Tendo consideração a tudo o referido, e Querendo obviar abusos, não só perjudiciaes, mas tambem contrarios á boa fé, com que devem caracterizar-se as Negociações Mercantis: Hei por bem (revogando o sobredito Decreto de vinte e dous de Dezembro de mil e oitocentos) prohibir que daqui em diante se dê entrada na Ilha da Madeira por Franquia, ou por qualquer outro pretexto, aos Vinhos do Fayal, e mais Ilhas dos Açores, da mesma fórma, e debaixo das mesmas penas, com que pela faudavel Lei de vinte de Setembro de mil setecentos e dez (que para este fim sou Servido ampliar) se acha prohibida nos Portos destes Reinos, e Senhorios a importação de Vinhos, e outras Bebidas, que se fabricação fóra delles.

Pe-

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , e mais Tribunaes , Governadores , e Magistrados destes Reinos , e Senhorios , a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer , que o cumprão , e guardem , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , Decretos , ou Resoluções em contrario , as quaes sou Servido revogar para este fim sómente , como se de cada huma dellas fizesse literal , e especifica menção. E ao Doutor José Alberto Leitão do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór do Reino , Ordeno que o faça publicar na Chancellaria , e registrar em todos os Lugares , em que se costumão registrar semelhantes Alvarás : E o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte e dous de Julho de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE:::

Visconde de Anadia.

Alvará com força de Lei , pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem revogar o Decreto de vinte e dous de Dezembro de mil e oitocentos , e prohibir que na Ilha da Madeira se dê entrada por Franquia , ou por qualquer outro pretexto , aos Vinhos do Fayal , e mais Ilhas dos Açores , debaixo das penas estabelecidas na Lei de vinte de Setembro de mil setecentos e dez , que para este fim he Servido ampliar ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Se-

Bo. de Junho de 1801
Deferido por Real Decreto de 28 de Junho de 1801
146
João Baptista de Sousa
Secretario de Estado
do Reino

Sebastião José Leitgeb o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos no Livro primeiro de Alvarás, Leis, e Patentes a folhas cento e quarenta e cinco verso. Nossa Senhora da Ajuda em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e hum.

Joaquim Pedro da Costa.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 28 de Julho de 1801.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 168 vers. Lisboa 28 de Julho de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.



FU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que tendo Eu sido obrigado pelas necessidades actuaes destes Reinos , depois de applicados todos os meios compativeis com a Dignidade da Minha Real Coroa , e não gravosos aos Meus Fieis Vassallos , a exigir do seu amor , e lealdade , por outro Alvará de sete de Março do anno corrente , o voluntario Emprestimo de Doze milhões de cruzados ; e Havendo ainda a respeito deste consultado ao modo não só mais seguro do pagamento , mas de seu maior particular proveito , estabelecendo os Novos Impostos no mesmo Alvará prescriptos , e por elle , e pelas Instrucções , que na mesma data o acompanhárão , assignadas por Dom Rodrigo de Sousa Coutinho , Meu Ministro Conselheiro de Estado , Secretario dos Negocios da Minha Real Fazenda , e Presidente do Meu Real Erario , a fórma da sua arrecadação : Me forão presentes já requerimentos de Erectores de algumas Fabricas , já tantos quesitos dos Ministros Executores , que para conciliar quanto possivel a commodidade de huns , e evitar absolutamente todo o pretexto da confusão dos outros : Hei por bem declarar o seguinte.

Primeiro. Que o Sello Real , com que no Paragrafo decimo do dito Alvará , e oitavo das referidas Instrucções , se mandão marcar as Manufacturas , que o admittirem , lhes deve ser posto nas respectivas Fabricas , indo a estas cada mez hum , ou mais dias successivos , segundo a quantidade , o Ministro , e Officiaes encarregados desta operação *ex officio*. E assim mesmo nas mesmas Fabricas se tomarão as Listas das que não forem susceptiveis do Sello , para dellas se darem as

com-

Novos Impostos e pagamento do Emprestimo de 12 Milhões de Cruzados

competentes Guias. Mas quando pelo decurso do mez os Fabricantes necessitem de vender fazendas posteriormente manufacturadas, serão obrigados a convocar o mesmo Ministro, e Officiaes, que neste caso vencerão á custa dos mesmos Fabricantes os emolumentos nesse lugar estabelecidos aos Caminhos, Termos, Assignaturas, e mais actos que se obrarem.

Segundo. Que sendo algumas Fabricas situadas longas longe dos districtos, em que assistem os Superintendentes da Decima, de que se póde seguir manifesto prejuizo aos Interessados nas mesmas Fabricas, pela demora de comparecerem nellas os mesmos Superintendentes: Sou servido determinar, que neste caso o Magistrado, que assistir na Terra, em que a Fabrica for erecta, ou na sua falta, o da Terra mais vizinha, sirva de Superintendente desta arrecadação, com a mesma Jurisdicção, que compete aos da Decima.

Terceiro. Que o valor, sobre que ha de recahir o juramento nos mesmos Paragrafos determinado, he manifestamente o que o Fabricante prescreve á primeira venda das manufacturas, e não qualquer outro putativo; o qual quando seja necessario, os Ministros Superintendentes deverão conferir, e examinar pelos Diarios da venda, ou sahida, que as Fabricas devem ter com toda a exacção, e clareza.

Quarto. Que este Imposto he só sobre as Fazendas consummadas, e promptas para a venda, e uso commum, e consequentemente não se entende das Obras preparatorias, e que se fabricão como materias de que as mesmas Fazendas se obrão, como são as Fiações de algodão, lã, seda, e linho; as Tinturarias das ditas Fiações; os laboratorios de Drogas, e outros productos, ou trabalhos de identica natureza, em quanto se conservão sem serem empregados.

Quin-

(3)

Quinto. Que para evitar aos Fabricantes o embaraço, e incommodo, que talvez lhes resultaria da obrigação de apresentarem as Certidões do pagamento da Contribuição do Comboi, na fôrma ordenada pelos Paragrafos nono daquelle Alvará, e sexto das ditas Instrucções, todas as Fazendas no acto do Sello, ou da Guia, paguem indistintamente, qualquer que seja o destino do seu consumo, o Imposto dos Tres por cento, passando livres pelo Consulado da fahida as que se embarcarem com o dito Sello, ou Guia, revogando nesta parte os sobreditos Paragrafos, e Alvará de dezefete de Março de mil e oitocentos, que mandou naquella Repartição pagar a referida Contribuição do Comboi. Não sendo porém da Minha Real Intenção extinguir a dita Contribuição, ou supprimir a sua tão necessaria applicação, se expediráo do dito Consulado á Minha Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda Relações cada mez, pelas quaes conste a quantidade, qualidade, e mais circumstancias das manufacturas embarcadas, a fim de que se applique áquelle objecto a parte, que lhe competir do mesmo Imposto.

Sexto. Que delle porém serão de todo livres os pannos, serafinas, e quaesquer outros, que as Fabricas de Lanificios da Covilhã, Fundão, e Portalegre, ou outras com o tempo fornecerem para o Fardamento das Tropas destes Reinos, e suas Conquistas, dos Arceiros, e Criados da Minha Real Casa, e para a vestearia dos Calcetas, e Forçados, e quaesquer outros, que das ditas Fabricas á custa da Minha Real Fazenda a recebem, debaixo da condição de virem sempre acompanhados de Guias dos respectivos Superintendentes, e obrigados a se mostrarem em prazos certos, e constituidos por termos judicialmente assignados, entregues nas Estações competentes, pena de lhes

não aproveitar esta isenção ; a qual isenção he motivada , porque os preços destas Manufacturas , que se comprão para a Fazenda Real , estão ajustados por Contratos anteriormente feitos.

Setimo. Que da mesma sorte se deve entender que o Estabelecimento deste Imposto não comprehende as obras dos Officios mecanicos , e Artes Fabrís , mas que o seu objecto são os effeitos , que particularmente respeitão ao Commercio , e que até agora só não pagavão Direitos , por serem do consumo do Reino.

Oitavo. Que todos os Cavallos de montar , ou Bestas maiores , que servem ao mesmo fim , estão sujeitos á taxa imposta , qualquer que seja a sua vitola , ou marca ; mas os Cavallos , ou Bestas , que só servem para carga , devem entrar na Classe das Bestas de Carga maior , na qual entrarão todas as Muares , ainda que de montar , pois não servirão ao Estado no mesmo uso que os Cavallos. Não serão porém collectadas as Egoas de criação , e rebanhos , e as Bestas servis de qualquer qualidade , antes a estes dous artigos se dará todo o favor , e ajuda.

Nono. Que para se dizerem do uso da lavoura , será necessario que as Bestas , ou Individuos se occupem na verdadeira agricultura todo o anno , ou a maior parte delle.

Decimo. Que o Imposto taxado aos Criados de servir não se limita pela idade , provindo da necessidade , ou da possibilidade de manter o numero ; mas não comprehende as Criadas , por isso que não estão quanto ao Estado no mesmo serviço dos homens , e que muito conviria que as mulheres se encarregassem de semelhantes occupaões. Da mesma sorte não comprehende os Caixeiros , Escreventes , Praticantes , e outros desta qualidade , que não forem Criados de luxo , mas

(5)

entrarem na Classe de Aprendizizes, Officiaes, Agentes, Moços de Padeiros, Moços de Fornos, e Remeiros.

Decimo Primeiro. Que sendo esta parte do dito Imposto sobre os Amos, huma vez que estes declarem o numero, serão obrigados a pagallo; e se depois houver alteração desse numero, se deverá por partida de addicionamento augmentar, ou diminuir no novo, e successivo lançamento, para o que se fará sempre o conveniente exame.

Decimo Segundo. Que excitando-se dúvida sobre o tempo das Cobranças, quanto aos Predios Urbanos, e mais Impostos, se deve ficar entendendo que deverá ser feita nos mesmos tempos estabelecidos para o Subsidio da Decima; e quanto ás Manufacturas, fique subsistindo o disposto nas Instrucções.

Decimo Terceiro. Que todas as operações desta arrecadação, em quanto formalmente se não acharem expressas, se devem regular identicamente em tudo pelo Plano prescripto á do dito Subsidio Militar da Decima, ficando a inspecção nos Corregedores das Comarcas, a quem os Superintendentes particulares dellas devem fazer as remessas, e em consequencia a fiscalização, e responsabilidade. Mas não tocarão aos mesmos Corregedores os Premios dos tres por cento das Collectas feitas pelos ditos Superintendentes, por isso que não se concederão pela responsabilidade, mas pelo trabalho; e assim os Sellos, Manifestos, e Livros não seguirão as Correições, mas as Superintendencias.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e
bem

bem assim a todos os mais Tribunaes, Magistrados, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia: E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Exemplares aonde competir; registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, e nelle ser guardado. Dado no Palacio de Quéluz em trinta de Julho de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE...

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real He servido declarar o outro Alvará, e Instrucções de sete de Março do anno corrente, sobre os Novos Impostos para a segurança, e pagamento do Novo Empréstimo; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Re-

(7)

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a folh. 8. do Livro I. das Cartas, e Alvarás. Lisboa 6 de Agosto de 1801.

Joaquim Fernandes Couto.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 8 de Agosto de 1801.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 169. vers. Lisboa 8 de Agosto de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Joaquim Fernandes Couto o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Autoridade do Conselho de Almirantado a Rey. da deves.
cao Simplex



SUA ALTEZA REAL o Principe Regente Nosso Senhor, Foi servido Autorizar o Conselho do Almirantado, para perdoar de hoje em diante o Crime de Deserção aos Soldados da Brigada, cujo delicto não for acompanhado de circunstancias, que a facção mais aggravante: O Mesmo Senhor assim o Determinou em cinco do corrente mez em Resolução de Consulta do mesmo Tribunal. Lisboa 14 de Agosto de 1801.

Bernardo Ramires Esquivel.

Pedro de Mendoça de Moura.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.
Impressor do Conselho do Almirantado.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.
Impressor do Conselho do Almirantado.

Handwritten notes in the top left corner, including the name 'Antonio Rodrigues Galhardo'.



S EA ALTEZA REAL o Principe Re-
 gente N. S. Senhor, Foi servido Autho-
 rizar o Conselho de Almirantado, para
 pedir de hoje em diante o Crime de
 Delicada aos Soldados da Brigada, cujo delicto
 nao for acompanhado de circumstancias, que a sa-
 raõ mais agravante: O mesmo Senhor assim o
 Determinou em favor do corrente mex em Rele-
 vado de Consulta do mesmo Tribunal. Lisboa 14
 de Agosto de 1801.

Pedro de Mendonça de Moraes

Raniero Espinosa

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.
 Impressor do Conselho de Almirantado.

9 de Agosto de 1801

150

Perdoar a todos os Individuos desertos
reg



QUERENDO Dar ao Meu Exercito novas pró-vas da Minha Real Clemencia: Hei por bem Perdoar a todos os Individuos delle, que tiverem tido a infelicidade de desertar dos seus Córpos, e de se apartar das suas Bandeiras; com tanto porém, que aquelles, que se acharem dentro do Reino, se apresentem nos seus Regimentos dentro do espaço de trinta dias, contados da publicação deste em diante; e os que se acharem fóra delle, dentro do termo de dois mezes: E outro fim, Hei por bem Perdoar a todos aquelles Individuos, que se acharem presos, e mesmo sentenciados pela primeira, e segunda deserção, Ordenando que sejaõ soltos, e novamente incorporados ás suas Bandeiras. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o mande publicar, para que haja de chegar á noticia de todos. Palacio de Quéluz em nove de Agosto de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Reg. a fol. 169.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

Impressor do Conselho de Guerra.



OURENHO Dar ao Meu Exercito novas pro-
 vas da Minha Real Clemencia: Hei por bem
 Perdoar a todos os Individuos delle, que ti-
 verem tido a infelicidade de desertar dos seus
 Corpos, e de se apartar das suas Bandeiras;
 com tanto porém, que aquelles, que se acham
 dentro do Reino, se apresentarem nos seus Regimen-
 tos dentro do espaço de trinta dias, contados da publica-
 ção delle em diante; e os que se acharem fóra delle, den-
 tro do termo de dois mezes: E outro sim, Hei por bem
 Perdoar a todos aquelles Individuos, que se acharem pre-
 zos, e mesmo levantados pela primeira, e segunda deser-
 ção, Ordenando que sejam soltos, e novamente incorpora-
 dos ás suas Bandeiras. O Conselho de Guerra o tenha
 assim entendido, e o mande publicar, para que haja de
 chegar á noticia de todos. Palacio de Queluz em nove de
 Agosto de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

Reg. a fol. 109.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.
 Impressor do Conselho de Guerra.

12 de Agosto de 1805

151
Ampliação de Juris-
dição do Juiz dos Ca-
valleiros das Ordens
Militares



I O PRINCIPE REGENTE Faço fa-
ber aos que este Alvará virem : Que
sendo-Me presentes os embarços , que
se podem seguir , e se tem já realizado
nos Meus Dominios Ultramarinos , com
perjuizo da prompta administração da
Justiça , qual convem á pública tranquil-
lidade , quando nos delictos , que a per-
turbão , se achão incurfos alguns Cavalleiros das Ordens
Militares de Christo , de S. Bento de Avís , e de Sant-
Iago da Espada , que por terem Commenda , Tença , e
Mantença , com que se possão governar , gozão do Pri-
vilegio do Foro , e dos mais concedidos ás ditas Ordens
Militares ; e por tanto só podem ser accusados perante o
Juiz dos Cavalleiros , residente nesta Capital , e por elle
privativamente julgados nos casos criminaes : E desejan-
do Eu occorrer com as mais opportunas providencias , a
que dos Privilegios concedidos ás ditas Ordens , com que
tanto se illustrão estes Reinos , e os seus Dominios , se
não abuse para a impunidade dos delictos , ou ainda pa-
ra a dilação do castigo por elles merecido em satisfação
do Estado , e dos Privilegios offendidos : Como Principe
Regente , Governador , e Perpetuo Administrador de to-
das , e de cada huma das ditas Ordens Militares : Hei por
bem authorizar os Desembargadores , Ouvidores Geraes
do Crime das Relações do Rio de Janeiro , e da Bahia ,
para conhecerem dos casos criminaes , acontecidos nos seus
respectivos Districtos , em que forem incurfos quaesquer
Cavalleiros de alguma das referidas Ordens , para defiri-
rem ás accusações contra elles intentadas pelos Particula-
res offendidos , ou por parte da Justiça , para lhes darem
livramento ; e finalmente para os sentenciarem como for
justiça em Relação com os Adjuntos , que lhes nomearem
os respectivos Governadores , ou os que seus Lugares ser-
virem : concedendo a este fim a cada hum dos ditos Ouvia-
dores , e aos Ministros , que actualmente Me servirem , e
que ao diante servirem em huma , e outra Relação , toda a
cumprida Jurisdicção necessaria , segundo as Minhas Leis ,
ain-

Maj-Particular

Maj-Servirem

ainda que nenhum dos ditos Ministros tenha o Habito de alguma das ditas Ordens, revogando tudo quanto obstar a esta Minha suprema Determinação.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Governador da Relação, e Casa do Porto, e aos mais Tribunaes, e a todos os Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Ordens, ou Disposições em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della a que tocar, remettendo-se os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu final a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em doze de Agosto de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE:::

Luiz Pinto de Sousa.

Alvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem authorizar aos Desembargadores Ouvidores geraes do Crime das Relações do Rio de Janeiro, e da Bahia para

ra conhecerem nos seus respectivos Districtos de todos os casos criminaes, em que forem incursos quaesquer Cavalleiros de alguma das tres Ordens Militares, ainda que nenhum dos ditos Ministros tenha o Habito de alguma dellas; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Antonio Pereira de Figueiredo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 138. Nossa Senhora da Ajuda 19 de Agosto de 1801.

Lucas José de Sá e Vasconcellos.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 20 de Agosto de 1801.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 171. vers. Lisboa 20 de Agosto de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

re comberem nos seus respectivos Distritos de todos os
casos criminaes, em que forem requeridos para
for de alguma das tres Ordens Militares, e para que ne-
nhum dos ditas Ministros tenha o Poder de alguma del-
las, tudo na forma e forma de Jureta.

Para Vossa Alteza Real ver.
Antonio Pereira de Figueiredo, Sec.
Antonio Pereira de Figueiredo, Sec.
Antonio Pereira de Figueiredo, Sec.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro IX das Cartas, Alvaras, e Patentes a
fol 138. Nolla Senhora da Assis 19 de Agosto de 1801.

Lucas Jose de Sa e Vasconcellos,
Lucas Jose de Sa e Vasconcellos,
Lucas Jose de Sa e Vasconcellos,

Foi publicado esse Alvará na Chancellaria Mor da
Corte e Reino. Lisboa 20 de Agosto de 1801.

Jeronymo Jose Correa de Moura.

PRINCIPI

Registado na Chancellaria Mor da Corte e Reino
no Livro das Leis a fol 171. vers. Lisboa 20 de Ago-
sto de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Luiz Pinto de Sousa.

Na Regia Officina Typografica.

Bartholomeu Pacca , por Divina Misericordia Cardeal Presbytero da Santa Igreja Romana , Nuncio Apostolico do Santissimo Padre, e Senhor Nosso, Papa Pio VII., e da Santa Sé Apostolica nos Reinos, e Dominios de Portugal , e dos Algarves, com poder de Legado á *Latere*, &c.

Não raras vezes por certo tem acontecido que, marchando os Exercitos de huma para outra parte, em quanto guerreão, com difficuldade, ou inteiramente se não possão prover de peixe, ovos, e lactícinios, ás sextas feiras, sabbados, e Vigílias: a cuja falta diligentemente occorrendo a Igreja, como piedosa Mãe, tem algum tanto modificado o rigor das Leis, e dispensado para com elles no preceito universal da abstinencia. E mostrando bem a experiencia, que os Exercitos do Muito Alto, e Serenissimo Senhor, PRINCIPE REGENTE de Portugal, que neste tempo de Guerra ou se achão alojados em acampamentos, ou postos de guarnição em Praças, e Fortalezas para sua defenfa, pela distancia em que do mar estão os lugares, ou pela difficuldade dos caminhos, de nenhum modo se podem prover de peixe, ovos, e lactícinios, nem fazellos conduzir de longe, sobre tudo na presente estação do Estio, senão já corrompidos, e quasi de todo derrancados, de maneira que, neste estado de summa precisão, ver-se-hião os mesmos Exercitos forçados ou a transgredir por authoridade propria o preceito da abstinencia, ou a contrahir molestias, ou

an-

antes a quasi perecer de fome : tendo tudo isto em
consideração o Muito Alto , e Serenissimo Senhor
D. JOÃO, PRINCIPE REGENTE, e sentindo,
assim pelo seu desvelo em manter os direitos da Re-
ligião , e da Igreja , como pelo seu Paternal Amor
para com os soldados seus Vassallos , que estes , so-
bre os trabalhos , e calamidades da Guerra , soffres-
sem ainda tanto damno n'alma , ou no corpo , mui
benignamente Nos declarou, que muito desejava que
opportunamente em tudo isto providenciassemos, por
authoridade da Sé Apostolica. Não tendo porém Nós
poder de dispensar no preceito universal da abstinencia,
ás sextas feiras , e sabbados , para este effeito
supplicaremos, quanto antes , esta graça ao Santissimo
Padre, e Senhor Nosso, Papa Pio VII. : e para
que entre tanto attendamos, quanto he possivel, aos
soldados neste estado de verdadeira precisão , e que
não admitte demora , interpretando a mente do mes-
mo Santissimo Padre, e Senhor Nosso, em seu No-
me, e por authoridade sua concedemos, e permitti-
mos aos Exercitos , que no actual tempo de Guerra
militão debaixo das Bandeiras do Muito Alto, e Se-
renissimo Senhor, **PRINCIPE REGENTE** de Por-
tugal, e que se achão , já alojados em acampamen-
tos, já postos de guarnição em Praças, e Fortalezas,
que, em quanto não chegue resposta do mesmo San-
tissimo Senhor, possão elles, e licitamente lhes seja
permittido comer sádios alimentos de carne, todas as
sextas feiras, sabbados, e todas as Vigilias, sem que
todavia a isso nada obste. Muito porém desejamos que
es-

este expediente, que entre tanto tomamos, de conceder temporariamente esta faculdade, para precaver escandalos, e tirar nesta materia ás consciencias dúvidas, e escrupulos, se haja de fazer notorio a todos os Officiaes, e Soldados dos sobreditos Exercitos. Dado em Lisboa nas Casas da Nossa Residencia, no dia 8 de Agosto do anno do Senhor 1801, e II. do Pontificado do Santissimo Padre, e Senhor Nosso, por Divina Providencia, Papa Pio VII.

B. Cardeal Pacca.

(L. S.)

Carlos Budardi, Secretario.

Registado no Liv. IX. a fol. 42.

Joaquim Joseph Cesar Manitti,

Registador Apostolico.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor ha por bem acordar o seu Real Beneplacito a este Breve, para que se possa executar. Palacio de Queluz em 12 de Agosto de 1801.

Luiz Pinto de Sousa.

Registado a fol. 196. vers.

Ra Regia Officina Typografica.

este expediente... de con-
ceder temporalmente esta facultad...
ordenados, el cual es materia de conciencia...
las... de los...
oficiales... de los...
Dado en la Real Casa de la...
de Agosto... de...
de... de...
por divina providencia...
de... de...

B. Cardenal Pardo

(L. 2)

Castor Bualdi, Secretario

Registro no. 1.1.1. a fol. 42.

Yo Juan Joseph...
Registador Apostolico...

O PRINCIPLE REGENTE Nostro Señor ha
por esta acordar...
que se le da la Real Cédula...
de Agosto de 1801.

Yo Juan Pardo de los Rios

Registro no. 1.1.1. a fol. 42.
Yo Juan Pardo de los Rios
Registador Apostolico...



EU O PRINCIPE REGENTE Faço
 saber aos que este Alvará com força
 de Lei virem : Que por Carta Re-
 gia passada em data de hoje, Tenho
 incumbido ao Doutor Diogo Ignacio
 de Pina Manique, do Meu Confe-
 lho, Desembargador do Paço, e In-
 tendente Geral da Policia da Corte e Reino, do Re-
 crutamento Geral, para completar logo todos os Cor-
 pos do Meu Real Exercito ; e interessando muito o
 Meu Real Serviço, que esta importante Commisão
 se execute com prudencia, promptidão, e actividade,
 por depender do completo successo della restabelecer-
 se o Meu Real Exercito ao Estado effectivo, que Te-
 nho ordenado, a fim de prover á Defeza dos Meus
 Reinos, e Dominios, á manutenção do Meu Real
 Decóro, Dignidade, e Independencia, e á protecção,
 segurança, e Paz pública dos Meus Fieis Vassallos :
 Ordeno que se haja de dar toda a assistencia, e auxi-
 lio, que for requerido pelo Doutor Diogo Ignacio de
 Pina Manique, para a mais prompta, e efficaz exe-
 cução do que lhe Tenho determinado. E este se cum-
 prirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dú-
 vida, ou embargo algum ; tendo entendido que as
 Pessoas que obstarem, ou faltarem ao seu cumprimen-
 to, incorrerão nas penas que reservo ao Meu Supre-
 mo, e Real arbitrio. E Quero, e Mando que este
 Alvará valha como Carta passada pela Chancellaria,
 posto que por ella não ha de passar, e ainda que o
 seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos an-
 nos ;

nos ; e tudo sem embargo das Ordenações que dispõem o contrario, e se remetterá o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos dezefete de Agosto de mil oitocentos e hum.

PRINCIPLE .:.

D. João de Almeida de Mello e Castro.

Alvará com força de Lei, pelo qual he Vossa Alteza Real servido mandar que se dê toda a assistencia, e auxilio, que for requerido pelo Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do seu Conselho, Desembargador do Paço, e Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, para a prompta, e efficaz execução do Recrutamento Geral do Exercito, de que Vossa Alteza Real Foi servido encarregallo; com a declaração de que as Pessoas que faltarem, ou obstarem ao seu cumprimento, incorrerão nas penas que reserva ao seu Supremo, e Real arbitrio; na fôrma affima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios
Estrangeiros, e da Guerra a fol. 35. do Livro I. das
Cartas, e Alvarás. Belém a 19 de Agosto de 1801.

Candido Lazaro de Moraes.

TENDO-VOS incumbido pela Carta Regia
de cinco de Julho do presente anno do Re-
cristamento geral para completar logo todos
os Corpos do Exercito; e exigindo as cir-
cunstancias do tempo que esta Commissão,
que muito essencialmente importa ao Meu Real Serviço,
e a segurança, protecção, e defesa dos Povos; que a
Omnipotente confiou ao Meu Supremo Regimen; haja
de se executar com promptidão, e quanto possível sem
com o menor incommodo dos Meus Reis Vassallos, con-
fio-me na actividade, e prestimo, com que Me tendes
servido em todas as Commissões do Meu Real Serviço,
de que vos tenho sempre regado; e Querendo que as dis-
posições, que deveris dar para a prompta execução desta
importantissima Commissão, hajão de produzir o seu de-

Augusto Molloy o fez.

Na Regia Officina Typografica.

132
Registado na Secretaria de Estado dos Negocios
Estrangeiros, e da Guerra a fol. 32. do Livro I. das
Cartas e Alvaras. Belém a 19 de Agostho de 1801.
Candido Luciano de Moraes

PRINCIPE

D. João de Almeida de Mello e Castro

A Lei com força de Lei, pelo qual de Vossa
Alteza Real servido mandar que se dê toda a
assistencia, e auxilio, que for requerido pelo Doutor
Domingo Ignacio de Pina Manique, do seu Conselho,
Desembargador do Paço, e Intendente do Real
Alcaide da Corte e Reino, para a prompta, e effiz
execução do Recrutamento Geral do Exercito, de que Vossa
Alteza Real Foi servido encarregallo, com a dila
taçao de que as Pessoas que faltarem, ou obstarerem ao
seu cumprimento, incorrerão nas penas que referas no
seu Supremo, e Real arbitrio, na forma assina de
cada.

Para Vossa Alteza Real ver
Na Regia Officina Typografica

Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, Desembargador do Paço, e Intendente Geral da Policia da Corte e Reino.

Amigo. Eu o PRINCIPE REGENTE vos envio muito saudar.

TENDO-VOS incumbido pela Carta Regia de cinco de Julho do presente anno do Recrutamento geral para completar logo todos os Corpos do Exercito; e exigindo as circumstancias do tempo que esta Commisção, que muito essencialmente importa ao Meu Real Serviço, e á segurança, protecção, e defeza dos Povos, que o Omnipotente confiou ao Meu Supremo Regimen, haja de se executar com promptidão, e, quanto possivel for, com o menor incommodo dos Meus fieis Vassallos, confiando-Me na actividade, e prestimo, com que Me tendes servido em todas as Commisções do Meu Real Serviço, de que vos Tenho encarregado: E Querendo que as disposições, que deveis dar para a prompta execução desta importantissima Commisção, hajão de produzir o seu devido effeito: Sou Servido Ordenar as seguintes providencias, além das que prescrevi pela Carta Regia de cinco de Julho do presente anno, que novamente Ordeno se observem, e se executem em toda a sua extensão. Determino para melhor, e mais igual fornecimento das Recrutas, que se precisão para completar os Corpos do Meu Exercito, que procedais nesta diligencia pelo methodo, e sistema, que com conhecido acerto, e bom effeito praticastes em outra urgente conjunctura; e nesta conformidade vos authorizo, para que no Meu Real Nome possais expedir as Ordens aos Ministros dos Bairros de Lisboa, e aos Corregedores das Comarcas das Provincias da Estremadura, Alemtéjo, Beira, Minho, Tráz os Montes, e
Rei-

Reino do Algarve, para que regulando-se pelos Mappas dos fógos das Cidades, Villas, Lugares, e Habitações do Campo, de que se tiverem formalizado Mappas, ou na falta delles por hum calculo estimativo, e prudencial, hajão de requerer, e receber de cada cem fógos quatro Recrutas idoneas, e habeis para o serviço Militar, ficando os mesmos fógos responsaveis pelas Recrutas que desertarem, e obrigados a substituirem outras para supprirem a falta das que se ausentarem. Sentindo-Me com tudo constantemente propenso a facilitar aos Meus fieis Vassallos todo o allivio compativel com as precisões do mesmo Estado: Sou servido permittir que as Recrutas, que preferirem dar em seu lugar huma Recruta voluntaria, lhes seja esta admittida pelos Magistrados encarregados do Recrutamento, ou pelos Coroneis, quando estas tenham chegado a assentar Praça em qualquer dos Regimentos do Meu Exercito; e assim humas, como outras Recrutas, não serão obrigadas a servir por mais tempo do que até á conclusão da Paz Geral, podendo depois da publicação da mesma Paz solicitar a Resalva dos seus Chefes, que sem dúvida, demora, nem hesitação alguma lha deverão conceder, para que se possão retirar aos seus respectivos domicilios. E desejando manifestar aos Meus fieis Vassallos, que tanto por hum, como por outro modo jurarem as Minhas Reaes Bandeiras, quanto he do Meu Real agrado a prompta execução da obrigação a todos inherente de Me servirem, e ao Estado, vos authorizo a declarar no Meu Real Nome, que Tenho ordenado que os dotes fornecidos pelos Montes Pios, Misericordias, e Camaras do Reino sejam distribuidos com preferencia ás filhas dos Militares, e ás Donzellas, que se desposarem com aquelles dos Meus fieis Vassallos, que tiverem servido na Tropa de Linha. E por Decreto, que em data de hoje faço baixar ao Meu Real Erario, Ordeno ao Presidente do Meu Real Erario, Confelheiro de Estado, e Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, que do producto das sobras das Cizas dos bens de raiz, e Concelhos vos faça en-

entregar annualmente a somma de cinco contos de reis, para serem divididos em cem dotes de cincoenta mil reis cada hum, para serem distribuidos pelas Orfãos naturaes dos respectivos Concelhos; mas com preferencia as que forem filhas de Militares, ou Donzellas, que se desposarem com aquelles dos Meus fieis Vassallos, que tiverem servido na Tropa de Linha. Não querendo que estas demonstrações da Minha Real Benevolencia hajão de contrariar os deveres da justiça: Sou Servido Ordenar, que façais declarar no Meu Real Nome, que no caso não esperado de deserção, incorrerão os delinquentes na pena do sequestro das suas Legitimas, além das que pelo Regulamento Militar se achão declaradas a respeito dos réos de semelhantes delictos, destinando-se os bens sequestrados para formação de novos dotes a favor das filhas, e mulheres dos Militares: e declarareis outrossim no Meu Real Nome, que os Pais, Parentes, Amigos, e quaesquer outras pessoas, que recolherem Recrutas, ou lhes derem qualquer auxilio, e ajuda, incorrerão, além das penas decretadas contra os réos de semelhantes crimes, na de prisão na Cadeia do Castello, sendo naturaes, e habitantes desta Capital, e seu Termo, ou nas Cadeias das respectivas Comarcas, sendo naturaes das Provincias do Reino. Tendo igualmente declarado pela Carta Regia de cinco de Julho do presente anno as Mercês, com que Me proponho premiar os Magistrados, Juizes Ordinarios, e mais Pessoas, que com promptidão, zelo, e prudencia executarem as providencias, de que no Meu Real Nome os houverdes de encarregar: Sou Servido que declareis que incorrerão no Meu Real desagrado todos aquelles, que na execução das Ordens, que houverdes de transmittir-lhes, procederem com negligencia, descuido, e omissão; reservando ao Meu Real arbitrio a comminação das graves penas, com que farei castigar severa, e exemplarmente todos aquelles, que esquecendo-se, ou prescindindo dos sentimentos de honra, e desinteresse, que devem caracterizar as Pessoas empregadas no Meu Real Serviço, abusarem da au-
tho-

thoridade dos seus empregos para conseguirem os seus illicitos, e reprovados fins. E Sou outrossim servido, que declareis no Meu Real Nome, que incorreráõ semelhantemente no Meu Real desagrado todas as Pessoas de qualquer estado, dignidade, e condição que sejam, que directa, ou indirectamente obstarem á inteira, e completa execução da importante Commisão de que Sou servido encarregar-vos. Escrita no Palacio de Quéluz em dezefete de Agosto de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE:::

Para Diogo Ignacio de Pina Manique.

Na Regia Officina Typografica.

VI de Agosto de 1801

159

*Creção de cem dotes
aj orphãos dos Concelhos
com preferencia das Filhas
de Militares, ou que com
elley se disporem.*



DECRETO.

TENDO determinado premiar os Meus Fieis Vassallos, que Me servirem no Meu Real Exercito, e desejando dar-lhes huma especial demonstração da Minha Real Benevolencia: Fui servido entre os premios expressados na Carta Regia em data de hoje, cuja cópia será remettida ao Meu Real Erario, estabelecer a criação de cem dotes do valor de cincoenta mil reis cada hum; e para este effeito, Sou servido mandar applicar annualmente a quantia de cinco contos de reis do producto das sobras das Cizas dos Bens de raiz, e Concelhos, cuja quantia se entregará annualmente ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, ou a quem suas vezes fizer, e Eu for servido incumbir, para serem distribuidos pelas Orfans, naturaes dos respectivos Concelhos, com preferencia as que forem Filhas de Militares, ou Donzel-

137
1801
zellas, que se desposarem com aquelles dos Meus Fieis Vassallos, que tiverem servido na Tropa de Linha. E Sou outrosim servido, que no caso de se acharem as sobras dos Bens de Raiz, e Concelhos applicados para outros destinos, haja com tudo de prefazer-se regular, e inviolavelmente a indicada quantia de cinco contos de reis, que applico para a creação, e distribuição annual dos referidos Dotes, pelo producto de qualquer outro ramo da Minha Real Fazenda; devendo começar a distribuição dos sobreditos Dotes no dia 13 de Maio do anno proximo futuro de 1802; e no mesmo dia nos seguintes annos. Por tanto Ordeno ao Conselheiro, Ministro, e Secretario de Estado da Minha Real Fazenda, Presidente do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em 17 de Agosto de 1801.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. S.

Na Regia Officina Typografica.

24 de Agosto de 1804

Excepção do Alvará de 7 de Março preced. 160



Excepção do Alvará de 7 de Março preced.
Linha

TENDO consideração a que os Pannos de Linho são manufacturados dentro de alguns Conventos de Religiosas, e por pessoas muito pobres dentro das casas de suas habitações, que para concorrer com o que vem dos Paizes Estrangeiros, sómente tirão a sua ordinaria sustentação: Sou servido ordenar, que este genero seja livre dos tres por cento da Imposição estabelecida no Alvará de sete de Março do presente anno, como se fosse nelle expressamente declarada esta isenção. D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Queluz em vinte e hum de Agosto de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa o primeiro de Setembro de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do **Excellentissimo Presidente do Real Erario.**

Theotonio Rodrigues de Carvalho.

Na Regia Officina Typografica.

Regencia de D. João de Bragança

zellas, que se despoja daquelles dos Meus Meios
 Vassallos, que se despoja daquelles dos Meus Meios
 Seus outros Meios, e se acharem applicados para
 outras applicações, e se acharem applicados para
 outros applicações, e se acharem applicados para
 e inviolavelmente se acharem applicados para
 reis, que se acharem applicados para
 dos referidos se acharem applicados para



TENDO considerado a que os Paços de
 do Linho são manufacturas dentro de alguns
 Conventos de Religiosas, e por pessoas mi-
 to pobres dentro das Casas de Religio-
 zas, que para a conservação, e para a
 dos Paços estrangeiros, somente não é de ordinaria jul-
 gação: Sou servido ordenar, que este genero seja livre
 dos tres por cento da Impozição elleitida no Alvará
 de seis de Março do presente anno, como se fez nelle
 expressamente declarada esta illexção, D. Rodrigo de Sou-
 za Cominho, Presidente do Meo Real Erario, o tenha
 assim entendido, e faça executar com os Desarchos ne-
 cessarios. Palacio de Queluz em vinte e hum de Agosto
 de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 8.

Cumpria-se, e registre-se. Lisboa o primeiro de Set-
 embro de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do Excellentissimo Presidente do Real Erario.

Theotonio Rodriguez de Carvalho.

Na Regia Officina Typografica



I O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente acharem-se na Administração das Provedorias do Reino, e dos Cativos, na Corte, e Cidade de Lisboa muitos bens vacantes, e fundos de heranças jacentes, algumas ainda litigiosas, com manifesto prejuizo dos interessados pela deterioração, que em arrendamentos experimentão os Predios, e não menos da Minha Real Fazenda, pela falta de circulação dos preços, e das fizas nas vendas de semelhantes propriedades, para obviar aos referidos inconvenientes, Querendo em beneficio da causa pública, com utilidade de Meus fieis Vassallos, applicar os referidos bens para as urgencias actuaes do Estado: Sou servido ordenar a este respeito o seguinte.

I. Mando que todos os Predios, e quaesquer outros bens vacantes, ou heranças jacentes, ainda as litigiosas, que por falta de senhores, ou de herdeiros certos pertencem a Cativos, e se achão, ou de futuro entrarem por este titulo na arrecadação, e administração das Provedorias do Reino, ou dos Cativos, na Corte, e Cidade de Lisboa, sejam immediatamente vendidos em hasta pública com as solemnidades legaes, e com a devida assistencia dos Promotores dos mesmos Juizos: Ampliando nesta fórma a Disposição da Carta de Lei de quatro de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco no Paragrafo undecimo: E confirmando a Doação a Cativos dos referidos bens vacantes, a qual não he por modo algum da Minha Real intenção revogar, mas sim applicar, na sustentação das Armadas, aos religiosos, e santos fins, a que os Senhores Reis Meus Predecessores as destinárão, na fórma que se acha estabelecido na Ordenação, Livro primeiro, Titulo noventa, e na dita Carta de Lei Paragrafo setimo.

II. Ordeno que o producto das mencionadas vendas seja remettido ao Meu Real Erario, metade em dinheiro metalico, e outra metade em papel; effectuando-se com prom-
pti-

ptidão estas remessas, debaixo das penas declaradas na sobredita Carta de Lei Paragrafo duodecimo; e na Ordenação, Livro quinto, Titulo setenta e hum, e Titulo setenta e quatro. E sómente depois de apresentados os Conhecimentos das entregas no mesmo Real Erario poderão passar-se Cartas de arrematação, as quaes serão averbadas nos respectivos autos dos litigios que correrem.

III. E para que possa fiscalizar-se a execução deste Alvará, combinando-se as Propriedades, e bens, que se acharem nas circumstancias declaradas com as effectivas remessas, producto da venda das mesmas Propriedades: Mando aos Provedores nas Comarcas do Reino, e ao dos Resíduos, e Cativos na Corte, e Cidade de Lisboa, que logo procedão a examinar muito escrupulosamente, e remetão ao Erario Regio Relações de todos os bens, que se acharem nos termos indicados de venda na fórma desta Minha Real Disposição; e que para o futuro assim o pratiquem a respeito dos que nella possão ser comprehendidos.

IV. Não querendo porém de modo algum prejudicar aos herdeiros, ou crédores, que se julgarem legitimos, e se habilitarem para a successão das heranças litigiosas, ou para a cobrança das suas dividas, lhes ficará salvo o regresso do preço, pelo qual houverem sido vendidas as Propriedades, e mais bens, e de tudo o que houver entrado no Meu Real Erario, cujos Capitaes vencerão juros de cinco por cento, contados desde a posse dada aos habilitandos em virtude das Sentenças, que obtiverem até o total, e effectivo embolso. E estes pagamentos Determino se fação por despachos do Presidente deste Tribunal, e nelle Meu Lugar Tenente, sem dependencia de novos Decretos, logo que lhe forem apresentadas as referidas Sentenças de habilitação dos herdeiros, ou crédores, e Precatorios dos Juizes, onde houverem sido terminados os litigios.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario, á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Governador
da

da Relação, e Casa do Porto, Provedores, e Contadores das Comarcas do Reino, Provedor dos Resíduos, e Cativeiros da Corte, e Cidade de Lisboa, e a todos os Ministros, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou outras Disposições em contrario, porque todas para este effeito sómente Hei por derogadas, como se dellas fizesse especial, e expressa menção. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e o Original se guardará no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE ∴

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real ha por bem mandar proceder á venda de todos os bens vacantes, e heranças jacentes, ainda litigiosas, e remetter o produçto ao Real Erario, com regresso do mesmo, para os herdeiros, e crédores que se habilitarem; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Ma-

Manoel Travassos da Costa Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 9. vers. do Livro I. das Cartas, e Alvarás. Lisboa o 1 de Setembro de 1801.

Joaquim Fernandes Couto.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3 de Setembro de 1801.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 173. vers. Lisboa 3 de Setembro de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.



FU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Tomando em consideração o importante objecto do municiação dos Meus Exercitos, tanto em tempo de paz, como de guerra: Querendo melhorar o systema deste ramo de Administração economica, e obviar aos inconvenientes, que resultão do methodo, com que a mesma actualmente se pratica: Procurando dar-lhe huma fórma, e organização mais ajustada não só para a prompta execução das Minhas Reaes Ordens, para a segurança, e economiã da Minha Real Fazenda, mas para o maior commodo, e bem dos Meus Fieis Vassallos; em cujo beneficio, particularmente dos agricultores, hão de reverter os effeitos desta Minha Paternal Providencia: Sou servido determinar a este respeito o seguinte:

I. Mando crear huma Junta de Direcção Geral dos Provisões de boca para o Exercito, com plena authoridade, intendencia, e disposição sobre todas as operações ao dito objecto relativas; para as fazer executar, como abaixo vai declarado, e consultar-Me a respeito de quaesquer innovações, que julgar necessarias ao Meu Real Serviço, seja em tempo de paz, seja em tempo de guerra: E Hei por bem separar este cuidado do expediente dos Tribunaes, a que até agora competio.

II. Esta Junta será presidida pelo Presidente do Meu Real Erario: serão Deputados o Thesoureiro Mór d'elle, que servirá de Vice-Presidente; dous Contadores, ou Ajudantes Contadores do mesmo Erario; ou hum Contador, e hum Official da Fazenda, qual Eu seja servido nomear, os quaes serão substituidos por outros cada dous annos, excepto se Eu Mandar conservar em exercicio os mesmos, por Me parecer assim util ao Meu Real Serviço; e tres Negociantes acreditados, dos quaes será mudado hum cada dous annos: Vencerão de ordenado cada hum dos ditos Deputados seiscentos mil reis. Servirá de Fiscal o mesmo da Junta dos Tres Estados com o ordenado de Deputado; e assistirá ás Sessões, assentando-se logo depois do Vice-Presidente. E haverá hum Secretario, que será tambem Deputado, ven-

cendo de ordenado hum conto de reis ; com dous Officiaes Papelistas , que terão de ordenado trezentos mil reis cada hum : E este Secretario só deixará de ser conservado senão cumprir religiosamente as suas obrigações, o que espero não succeda. Todas estas nomeações baixaráõ por Decreto , dirigido ao Presidente do Meu Real Erario , para esta primeira organização ; o que tambem se seguirá nas futuras substituições, que hajão de ter lugar. As despezas da Junta serão pagas pelas Folhas , que a mesma Junta fará lavrar ; e que baixaráõ approvadas por Decreto , sendo-Me apresentadas pelo seu Presidente.

III. A Junta se reunirá tres vezes por semana no Erario Regio depois das cinco horas da tarde , e no sabbado particularmente , para ouvir as Relações dos seus Deputados , a quem houver dado particulares commissões , ou incumbido de exames relativos ao Meu Real Serviço , ou finalmente para fixar as ordens , e commissões , que se hajão de expedir para o Reino , ou Paizes estrangeiros : e a este fim o Presidente de Meu Real Erario dará as convenientes ordens para estabelecer o local , e para as outras providencias , que se requererem , para que nada falte do que póde exigir o bem do Meu Real Serviço , e de hum serviço tão importante.

IV. A mesma Junta dirigirá , e ordenará as compras , dentro , e fóra do Reino ; terá suprema inspecção sobre o estado , arrecadação , manutenção , distribuição , e consumo de todos os generos ; mandando estabelecer per si , ou pelas Administrações provinciaes , que lhe ficão subordinadas , hum Deposito central em cada huma das Provincias ; designando para isso lugar não só o mais commodo para os transportes , e provimentos diarios da Tropa em tempo de paz , porém com attenção á segurança , e melhor serviço em tempo de guerra ; a cujo fim se corresponderá em tempo de paz , só , e secretamente com o Ministro de Estado dos Negocios da Guerra ; porém no caso de se moverem as Tropas , e de haver Inspector Geral das Repartições civís do Exercito junto do General em Chefe , ou dos Generaes Commandantes , tambem com este se entenderá : *primò* sobre o estabelecimento dos Depositos , ou Armazens centraes : *secundò* sobre

(3)

os Depósitos de primeira , e segunda linha , que dependão da posição , e movimentos do exercito , para se regular sempre com toda a exacção , e promptidão que se requer.

V. Terá igualmente a seu cuidado fazer provimentos , que possão estender-se ao consumo do Exercito em duas , ou tres Campanhas ; renovando os Armazens annualmente por meio de compras no tempo das colheitas , e de vendas no das sementeiras : ficando na intelligencia de que não se julgarão cumpridos os fins , que Me proponho , sem que se forme , e subsista o referido sobrecellente com as providencias convenientes , para que não se deteriore , antes sirva de soccorro aos Meus Vassallos agricultores ; vendendo-se-lhes em annos de escassez por preços razoaveis , em que a Minha Real Fazenda não perca ; e sustentando em seu beneficio os preços em annos de grande abundancia , por meio de compras feitas com ordem , regularidade , e intelligencia.

VI. Em cada Provincia haverá huma Administração particular subordinada á Junta de Direcção Geral , composta de hum Superintendente Geral ; de hum Administrador ; dos Officiaes da Contadoria , Feitores , Guarda-Armazens dos trigos , e mais generos ; dos Feitores , Directores de manipulação , e distribuição ; e dos Commissarios de compras. O Superintendente será hum dos Ministros mais authorizados da Provincia ; receberá os dinheiros , e os depositará em hum Cofre de tres chaves , das quaes elle terá huma , o Administrador outra , e o primeiro Escriuario a terceira : este , fazendo as vezes de Thesoureiro , escriturará o livro de Entrada , e Sahida do dinheiro , com distincção de moeda metallica , e papel.

VII. O Superintendente Geral fiscalizará as compras que fizer o Administrador , assim como as vendas , de que se trata no §. V. Visitará em correição duas vezes no anno as Feitorias da Provincia , com o fim não só de se informar do expediente dellas , de examinar a qualidade , e existencia dos generos , confrontando-a com a escrituração ; mas tambem de conhecer por meio de devassas da conducta dos Feitores de qualquer classe ; e de averiguar se na execução das ordens dadas pela Junta de Direcção Geral houve falta , ou prevaricação contra a Real Fazenda , procedendo logo

a pronunciar os delinquentes , do que dará conta á mesma Junta com as devassas , para se remetterem os Réos ao competente Juizo dos Feitos da Fazenda , onde serão julgados : e nomeará para cada correição o Escrivão , que julgar mais proprio , ao qual arbitrará huma gratificação proporcionada ao serviço que fizer. O dito Superintendente Geral de cada Provincia terá , além do seu lugar , mais trezentos mil reis por esta commissão.

VIII. O Administrador Provincial adquirirá os mantimentos per si , ou seus Feitores : vigiará sobre a conservação , manipulação , e distribuição dos generos : proporá os seus subdelegados : entenderá immediatamente sobre a conducta dos Feitores , e escrituração dos Livros : corresponder-se-ha com todos os Encarregados por palavra , e por escrito ; e dirigirá debaixo das ordens , que se lhe communicarem , todas as operações concernentes ao provimento da Tropa : visitará tambem ao menos quatro vezes no anno , em épocas differentes das que escolher o Superintendente Geral para as suas Correições , as Feitorias de manipulação , e os depósitos , ou armazens de sobrecellentes , examinando se os generos se achão em bom estado ; se a escrituração vai coherente ; quanto fica em ser de cada hum dos mesmos generos ; e continuará em o exercicio de todas as prerogativas , e funções , que até agora lhe competirão , e que não implicarem com o actual regulamento : devendo , no caso de achar desperdicios , faltas , ou prevaricações contra o Real Serviço , dar logo parte ao dito Superintendente Geral , para que devasse de semelhantes crimes , e pronuncie os Réos , na fórma estabelecida no §. antecedente ; dando outra igual parte á Junta de Direcção Geral , para esta providenciar , no que lhe toca , ao mesmo respeito. Os Administradores terão os ordenados seguintes : o da Corte , e Provincia da Estremadura , hum conto e duzentos mil reis : o de Além-Tejo , o da Beira , e o do Porto , com a Provincia do Minho , oitocentos mil reis cada hum : o de Trás os Montes , e o do Algarve , seiscentos mil reis cada hum.

IX. Além das visitas , que Estabeleço nos paragrafos antecedentes , haverá outra visita annual por hum Deputado da Junta , ou por outra qualquer pessoa habil , que ella nomear ,

(5)

mear , para examinar em cada Provincia os Armazens da Fazenda ; observar o estado dos generos , e mais effeitos ; a policia , e disciplina , que se exerce nas Fabricas ; e tudo o que póde interessar á boa Administração ; e fará depois na mesma Junta relação do que tiver achado : para o que se lhe dará a ajuda de custo , ou gratificação que se julgar conveniente. E na Cidade de Lisboa hum dos Deputados Negociantes será encarregado de fazer todas as semanas as mesmas visitas nos Armazens de deposito , e nas Feitorias de manipulação ; de cujo estado dará relação no sabbado na fórma estabelecida em o paragrafo terceiro.

X. Sendo necessario estabelecer a fórma que para o futuro deve seguir-se na escolha dos Superintendentes Geraes , dos Administradores , Feitores , e dos mais subalternos : Ordeno que a Junta Me consulte pelo seu Presidente , os Superintendentes Geraes , e os Administradores , que julgar podem convir ao Meu Real Serviço ; propondo-Me sempre as pessoas que lhe parecerem idoneas para hum tão interessante fim : o que desde logo porá em execução , tanto que principiar no exercicio das suas funções. E quanto aos subalternos , ficar-se-ha praticando o systema actual de serem propostos pelos Administradores , informados pelos Superintendentes Geraes , e confirmados pela Junta de Direcção Geral.

XI. Em tempo de guerra o Inspector Geral das Repartições civis do Exercito indicará á Junta de Direcção Geral , e aos Superintendentes das Provincias , onde o Exercito haja de approvisionar-se , as ordens do General Commandante para o estabelecimento dos Armazens , ou Depositos maiores , e para os que houverem de formar-se subsidaria , e relativamente ás posições , e movimentos do mesmo Exercito. E para a prompta expedição , que exige o serviço de Campanha , o dito Inspector Geral terá ás suas ordens o número conveniente de Commissarios volantes , approvados pela Junta , em consequencia de proposta do Inspector Geral , para os mandar prover os diversos Corpos de Tropa , ou destacamentos que sahirem ; ficando as Administrações Provinciaes obrigadas a executar todas as ordens , que receberem do dito Inspector Geral , de que da-

rão logo conta á Junta, como tambem o deve fazer o mesmo Inspector Geral, para que tudo proceda de acordo, e não haja confusão.

XII. Estes Commissarios volantes, indo munidos de huma ordem expressa do Inspector Geral das Repartições civís, pela qual hão de ser acreditados, darão em as Feitorias, e Depósitos os seus recibos dos mantimentos que tomarem; e recolhendo dos Commandantes da Tropa que acompanhão, e que vão provendo, os documentos precisos para comprovarem a sua despeza, os apresentarão na Junta de Direcção Geral, onde hão de dar as suas Contas, para ahí serem unidos ás livranças do respectivo Regimento, ou Corpo, quando estas forem remetidas pela Administração Provincial competente.

XIII. Não se procederá a embargos senão em urgente necessidade: tratando-se delles, Sou servido estabelecer em principio, e regra, que sempre se fação sobre quantidades certas, e definitas de generos, e com preço declarado: e quando aconteça, por qualquer motivo que seja, não poderem os ditos generos ser logo recolhidos aos Armazens de Minha Real Fazenda, e deixarem-se assim embargados em poder dos proprietarios, deverá convencionar-se com estes, que fiquem responsaveis a dar conta dos ditos generos em bom estado, e consistencia, mediante huma estipulada gratificação, pelo cuidado de os conservar, e pela occupação dos celleiros.

XIV. De todos os trigos, que se comprarem, e que serão sempre recebidos por medida, e pezo, a Junta mandará fazer provas, e experiencias sobre a farinha, que se tira; sobre a qualidade, e producção do pão; e sobre as economias, que em tal objecto possão introduzir-se, ainda por meio da mistura de outras farinhas; sem com tudo se damnificar a qualidade, pois o bom sustento do soldado deve sempre ser o ponto principal desta Administração, e que muito lhe recommendo.

XV. Sendo a factura das farinhas hum dos principios, que mais influem no bom effeito da manipulação do pão, e na maior, ou menor producção, que dá cada alqueire de trigo, a Junta estabelecerá a melhor policia neste artigo:

pro-

(7)

procurará que se repitão experiencias sobre o modo de melhorar os moinhos do paiz , tanto os de agua , como os de vento ; embarçando tambem , que os moleiros viciem , ou troquem os trigos , que levão para reduzir a farinha ; e hum , e outro genero devem ser entregues , e recebidos por medida , e pezo juntamente.

XVI. E não devendo a Minha Tropa por caso algum receber pão mal pezado , ou de má qualidade : Ordeno que além das providencias até aqui praticadas , as quaes Mando conservar , cada Coronel nomee todos os dias hum Official , que examine a qualidade do pão , e o seu pezo ; e tomando ao acaso hum pão , o apresente ao dito Coronel ; o qual , se achar falta no pezo , ou na qualidade , o deverá logo participar á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra , e á Junta de Direcção Geral , para que sem a menor perda de tempo a mesma Junta dê logo as convenientes providencias , a fim de se examinar se a queixa he fundada , e de se reparar todo , e qualquer inconveniente , que se reconhecer , ou na qualidade das farinhas , ou na sua manipulação , ficando responsaveis , e sujeitos ás penas dos que fraudão a Minha Real Fazenda , e exclufos logo da Administração todos aquelles , que tiverem parte em semelhantes abusos.

XVII. A Junta procurará ter as medidas afferidas de todas as Terras do Reino : occupar-se-ha da perfeita reduccão das ditas medidas á vulgar do padrão de Lisboa , pela qual sempre se fará a carga aos Feitores das Fabricas , e Depósitos ; procurando tambem propôr-Me os methodos , que dividir mais proprios , e commodos , para que em todo o Reino se introduza lenta , e successivamente o uso de huma só medida , e debaixo de principios inalteraveis , quaes os que se tem adoptado por muitas Nações da Europa. Applicar-se-ha igualmente a facilitar , e fazer que se pratiquem com segurança as conducções , de modo que se acautele , e se evite a alteração , que de ordinario padecem os mantimentos na mão , e poder dos conductores ; ouvindo sobre estes objectos as Administrações Provinciaes , e regulando depois o que melhor possa convir para se estabelecer hum systema aos mesmos fins accommodado.

XVIII.

XVIII. Quanto á Etapa, ou rações de viveres, em toda a parte onde os houver, e o soldado puder prover-se a seu arbitrio, serão pagas aos Quarteis Mestres, ou em seu lugar aos Furrieis, e Sargentos das Companhias a respeito de trinta reis a ração. E poderá também haver por conta da Minha Real Fazenda Armazens estabelecidos dos referidos generos de Etapa nos lugares onde os não houver de Commerciantes particulares, a fim de serem vendidos ao soldado a preços, em que a Fazenda não perca, e para este os achar sempre de venda, no caso de não se lhe darem em especie, ficando-lhe o arbitrio de comprar, ou não estes generos segundo lhe convier; mas devendo haver o maior cuidado em prevenir a fraude que possa introduzir-se de comprarem outras pessoas em nome dos soldados, para cujo effeito nada se lhes venderá sem competente livrança, ou cautela de seus superiores. E no caso que Eu julgue conveniente alterar este systema de Etapa, a Junta deverá conformar-se ás Minhas Reaes Ordens, que lhe serão participadas pela Secretaria de Estado da Guerra, e que mandará inalteravelmente observar.

XIX. Determino finalmente, que se estabeleça huma comptabilidade, e escrituração em cada huma das Administrações Provinciaes, de tal modo combinada, que além do que nesta parte se acha disposto pelo Decreto do primeiro de Julho de mil setecentos sessenta e dous, no que toca ao methodo, e legalização dos differentes documentos, possa prestar conhecimento das quantidades existentes de generos de qualquer das especies, que o municiamto comprehende; do preço, em que estão á Fazenda; do consumo, que se tem feito em hum espaço de tempo dado; e finalmente das dividas activas, e passivas da Administração: e isto não sómente no fim de cada mez, mas sempre que a Junta de Direcção Geral o determinar; para cujo effeito Authorizo a Junta, para que examinando quaes são os livros da actual comptabilidade, augmente, ou diminua dos mesmos os que julgar convenientes; e fixe o inalteravel, e simples systema, que para o futuro se deverá seguir em todas as Administrações Provinciaes, como mais especificamente o Determino no seguinte paragrafo.

(9)

XX. E suscitando nesta parte a disposição do referido Decreto, Sou outrosim servido estabelecer, que em cada huma das Administrações Provinciaes, além dos Livros de que actualmente se usa, e dos auxiliares que forem precisos, se escripture em boa fórma hum Diario, e Livro de Razão, no qual se abráo Contas por Debito, e Credito a cada hum dos differentes generos em geral, e a cada hum dos Feitores, e mais pessoas, com quem as ditas Administrações estiverem em relação, para que possão pontualmente extrahir-se os Mappas, ou Balanços, que devem vir á Junta, e haver-se promptamente por meio delles o conhecimento necessario á boa direcção dos negocios, estabelecendo-se livro separado para a Receita, e Despeza de dinheiro com a distincção das especies, como assima Tenho disposto no paragrafo sexto.

XXI. Em ultimo lugar a Junta de Direcção Geral mandará formalizar em resumo a Conta do custo, applicação, e distribuição dos provimentos fornecidos ao Exercito em cada hum anno, para subir á Minha Real Presença; e igualmente fará subir no principio de cada anno a Conta geral, e particular dos mantimentos que se acharem nos Depositos geraes, e particulares das Provincias: assim como o orçamento do que ha de ser necessario para a despeza do anno seguinte na fórma das Minhas Reaes Ordens, que lhe serão participadas pela Secretaria de Estado da Guerra sobre o número de soldados, e tropa que se houver de conservar em pé, e em serviço vivo; e sobre a posição, ou quartéis da mesma tropa; incluindo os acampamentos, que Eu possa ordenar, e convier ao Meu Real Serviço que se estabeleção.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario; á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Junta dos Tres Estados; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara; Governador da Relação e Casa do Porto; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os outros Tribunaes, Ministros, e Officiaes de Justiça, e de Fazenda, e mais pessoas, a quem o conhecimento des-

deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em tudo o mais em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás: e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE ∴

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real Ha por bem crear huma Junta de Direcção Geral para o provimento das munições de boca do Exercito, dando o regulamento conveniente para melhorar o systema deste ramo de Administração; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

(II)

Manoel Travassos da Costa Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da
Fazenda a fol. 10. do Livro I. de Cartas, e Alvarás. Lis-
boa 17 de Setembro de 1801.

*Joaquim Fernandes Couto.**José Albertò Leitão.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chan-
cellaria Mór da Corte. Lisboa 19 de Setembro de 1801.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 173. vers. Lisboa 19 de Setem-
bro de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

(51)

Manoel Travassoz da Costa Alvaro o 1.º
 Regillado na Secretaria de Estado dos Negocios da
 Fazenda a fol. 10. do Livro J. de Cartas, e Alvaras, L.º
 por 17 de Setembro de 1801.
 Foi publicado esse Alvará com força de Lei na Chan-
 cellaria Mor da Corte. Lisboa 19 de Setembro de 1801.

PRINCIPE

Regillado na Chancellaria Mor da Corte, e Reino
 no Livro das Leis a fol. 173. vers. Lisboa 19 de Setem-
 bro de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva
 Alvará de 1801

Alvará de 1801
 Ha por seu teor...
 Regulamento...
 Administrado...

No Regia Officina Typographica



Uo PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, sobre officio do Desembargador Procurador da Coroa: Que ficando extinctos, e amortizados os Padrões de Juros Reaes, pela sua incorporação na Coroa, sem excepção dos que pertencem ás Capellas della, as quaes se achão abolidas, e por isso os bens respectivos inteiramente livres de encargos, e vinculos, na conformidade do Alvará de vinte de Maio de mil setecentos noventa e seis; não devia continuar o absurdo de pagar o Real Erario Juros de huns Padrões assim extinctos, e amortizados, como fazia em quanto era simples, e verdadeiro Devedor, antes exigia a causa Pública, que em tempo de tantas urgencias, e despezas extraordinarias se evitasse promptamente esta, que era tão abusiva, como prejudicial. E conformando-Me com o parecer da dita Consulta: Sou servido haver por extinctos, e amortizados todos os Padrões de Juros Reaes; que por qualquer modo se acharem incorporados, ou daqui em diante se incorporarem na Coroa, e não tiverem actualmente Donatarios; e que a amortização dos que os tem se verifique logo que elles forem morrendo, de sorte que nas Doações dos Bens da Coroa, e vidas, que para o futuro se concederem, ou nas que se houverem de verificar, fiquem excluidos os mencionados Padrões, pondo-se as verbas necessarias, para que não tenham effeito algum.

Pelo que: Mando á dita Meza do Desembargo do Paço, Prefidente do Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Fazenda, e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Tribunaes, e lugares, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará competir, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente como nelle se contém, sem

sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja, e não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições, que se entendão, ou possão ser contrarias, as quaes todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos dous de Setembro de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE ::::

Luiz de Vasconcellos e Sousa P.

Alvará, por que Vossa Alteza he servido haver por extinctos todos os Padrões de Furos Reaes, que por qualquer modo se acharem incorporados, ou daqui em diante se incorporarem na Coroa, e não tiverem actualmente Donatarios; e que a amortização dos que os tem se verifique logo que elles forem morrendo; de sorte que nas Doações dos Bens da Coroa, e vidas, que de futuro se concederem, ou houverem de verificar, fiquem excluidos os mencionados Padrões; na maneira que fica declarada.

Para Vossa Alteza ver.

Por

Por immediata Resolução de Sua Alteza de 6 de Junho de 1800, em Consulta do Desembargo do Paço de 16 de Outubro de 1798.

José Frederico Ludovici o fez escrever.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 24 de Setembro de 1801.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 178. Lisboa 24 de Setembro de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Joaquim Ferreira dos Santos o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Emprestimo do Regi-
tal de Alvará



EU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Ampliação, e Declaração virem: Que havendo-se ordenado por outro Alvará de vinte e sete de Setembro de mil setecentos noventa e sete, hum Emprestito de cento e cinquenta mil cruzados por conta da Minha Real Fazenda, a Juro de *cinco por cento*, a fim de se estabelecer em beneficio público do Estado, hum Hospital da Marinha Real com Laboratorio Chymico, e Dispensatorio Farmaceutico em o Hospicio, que fora dos denominados Jesuitas, no sitio do Paraiso da Cidade de Lisboa; destinando-se para pagamento do Juro, e Capital a quantia de quinze mil cruzados de annual renda na Alfandega da mesma Cidade; e nomeando-se para Recebedores, e Depositarios, e para Recebedores, e Clavicularios do referido Emprestito, e da dita somma annualmente destinada para pagamento do Juro, e Capital, os seis Negociantes da Praça, designados na Relação, que com dito Alvará baixára assignada por D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Meu Conselheiro de Estado, a esse tempo Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos; não só o progresso da Obra do referido Hospital, subio a fazer evidente, que aquelle Capital não bastava á sua Despeza, antes carecia de ampliar-se; mas tambem (em razão de se haverem accumulado a alguns dos Recebedores então nomeados, occupaões, que impedem o poderem continuar no mesmo exercicio) cumpria á Fé pública, que Eu declarasse os que no dito exercicio deverião continuar, e profeguir: Em consideração ao referido, Sou servido Determinar o seguinte:

I. Ampliando o referido Emprestito, Ordeno: Que no computo de cento e cinquenta mil cruzados declarado no referido Alvará de vinte sete de Setembro

bro

171

bro de mil setecentos noventa e sete, fique subrogado o de duzentos e quinze mil cruzados com a mesma isenção de Decima, e debaixo da mesma Hypotheca de todas as rendas da Coroa na mesma estricção fôrma alli declarada. E por quanto crescendo a divida, pedem todas as razões, que tambem cresça o pagamento: Sou servido accrescentar á primeira Consignação mais tres contos de reis annuaes na mesma Alfandega da Cidade de Lisboa; a qual Consignação no primeiro Semestre de cada anno o Administrador Geral della fará entregar aos Recebedores, que ficão permanecendo; guardando-se a respeito de sua descarga a mesma formalidade, que se acha disposta no referido Alvará.

II. Outrosim Ordeno: Que todas as Cautélas das Subscrições, e mais actos alli expressos, tenham todo o vigor, e força de legitimidade, sendo assinadas pelos cinco Negociantes da Relação, que com este Alvará novamente baixa assinada por D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Meu Conselheiro de Estado, Ministro, e Secretario de Estado da Repartição da Fazenda; da qual Relação fica excuso Manoel Joaquim Jorge, por justos motivos, que Me representou, e se fizerão dignos da Minha Real Attenção.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém: Pelo que Mando ao Presidente do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Meza do Desembargo do Paço; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Conselho do Almirantado; Real Junta da Fazenda da Marinha; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os demais Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu

vigor : E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario: E se registará em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás , remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz a dous de Setembro de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE. . . .

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real He servido Declarar, e Ampliar o disposto no outro Alvará de vinte e sete de Setembro de mil setecentos noventa e sete, sobre o Empréstimo destinado ao estabelecimento do Hospital da Marinha Real, collocado no sitio do Paraiso da Cidade de Lisboa; tudo pelos motivos, e na forma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Fo-

177
José Anastasio da Costa e Sá o fez.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 12. vers. do Livro I. de Cartas, e Alvarás. Lisboa 22 de Setembro de 1801.

Joaquim Fernandes Couto.

Na Regia Officina Typografica.

30

EDITAL.

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Manda publicar novamente o Edital de 3 de Setembro de 1801, cujo theor se segue:

“ A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fa-
“ bricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios,
“ vendo pelas queixas que ainda continuão contra al-
“ guns dos Procuradores de Fretes nas Portas das Alfandegas, que, devendo ser desnecessarios, tem antes sido inefficazes os Despachos expedidos pelo mesmo Tribunal, para que, sem consentimento expresso dos Credores de Fretes, não deixem elles sahir das respectivas Alfandegas quaesquer fazendas, que os não tenham pago, e que são a sua legitima hypotheca: Manda declarar ao Corpo do Commercio, que todo o Negociante que a este respeito sentir o minimo detrimento, de qualquer qualidade que seja, o represente ao Tribunal, e lho prove, para ser infallivelmente removido do Emprego o Official, que assim falte ao seu dever, desmentindo a confiança que delle se teve. E para constar plenamente a todos, se mandarão affixar Edictaes. Lisboa 3 de Setembro de 1801.,”

Suscitando, por tanto, a Observancia do referido Edital, se affixa o presente. Lisboa 4 de Setembro de 1826.

José Accursio das Neves.

EDITAL.

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Manda publicar novamente o Edital de 8 de Setembro de 1801, cujo teor se segue:

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, vendo pelas puzas que ainda continuão contra alguns dos Procuradores de Fretes nas Portas das Alandegas, que devendo ser desnecessarias, tem antes si do meficas os Despachos expedidos pelo mesmo Tribunal, para que, sem consentimento expresse dos Creditores de Fretes, não deixem elles abrir das respectivas Alandegas quaesquer fazendas, que os não tenham pago, e que são a sua legitima hypotheca: Manda declarar ao Corpo do Commercio, que todo o Negociante que a este respeito sentir o minimo detrimen- to, de qualquer qualidade que seja, o representante do Tribunal, e lho prove, para ser infalivelmente removido do Emprego o Official, que assim falte ao seu dever, dementando a confiança que delle se teve. E para constar plenamente a todas, se mandão affixar Editaes. Lisboa 8 de Setembro de 1801.

Suscitando, por tanto, a Observancia do referido Edital, se affixa o presente. Lisboa 4 de Setembro de 1806.

José Accursio das Neves.

Josephus Typographus

NA IMPRESSÃO REGIA.

RELACÃO

Dos Negociantes, que Sua Alteza Real He servido nomear para Recebedores, e Depositarios do Emprestimo enunciado pelo Alvará de Declaração, e Ampliação, da data desta ao outro Alvará de 27 de Setembro de 1797, e para Recebedores, e Clavicularios da somma destinada para o Pagamento do Juro, e Capital do mesmo Emprestimo.

Jacinto Fernandes Bandeira.
José Pinheiro Salgado.
 José Caetano Monteiro.
 João Antonio de Amorim Vianna.
 Miguel Lourenço Peres.

Palacio de Queluz em dous de Setembro de mil oitocentos e hum.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

R E L A T O

Dos Negociantes, que sua Alteza Real
He servido nomear para Recebedores,
e Depositarios do Emprestimo em
do pelo Alvará de Declaração, e An-
pliação, da data della no outro Alvará
de 27 de Setembro de 1797, e para
Recebedores, e Clavicularios da
ta destinada para o pagamento do Ju-
to, e Capital do mesmo Emprestimo.

J Acinto Fernandes Brandeira.
J José Pinheiro Salgado.
José Caetano Monteiro.
João Antonio de Amorim Vianna.
Miguel Lourenço Pires.

Palacio de Queluz em dois de Setembro de mil
oito-centos e hum.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.



FUO PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo de huma parte necessario, e indispensavel a beneficio dos Meus Reaes Direitos, e Prerogativas, e para evitar a vexação dos Meus Póvos por Juizes, e Jurisdicções Ecclesiasticas, zelar, e manter illéso o Poder do Juizo da Coroa na admissão dos recursos, que para o mesmo se interpõem; e da outra parte evitar, que do mesmo Sagrado Direito de Protecção inseparavel da Soberania, e hum dos mais essenciaes dos Direitos Magestáticos se não sirvão imprópriamente os que pertendem por hum tal meio subtrahir-se ao poder, e exercicio das legitimas Jurisdicções exercidas dentro dos seus justos limites: Sou servido Ordenar, e Declarar o seguinte.

I. Tendo sido pelo Paragrafo treze do Alvará de dous de Junho de mil setecentos setenta e quatro delegada á Meza da Consciencia e Ordens toda a Jurisdicção, tanto voluntaria, como contenciosa a respeito de Administração, e Arrecadação dos Bens das Ordens, e outros rendimentos alli especificados; e sendo muito improprio, que depois de huma semelhante Real Disposição se interponha recurso sobre taes objectos da Meza das Ordens para o Juizo da Coroa: Sou servido Ordenar, que daqui em diante o Juizo da Coroa fique na intelligencia de que taes recursos devem ser repellidos *in limine*, e de modo algum se deve tomar delles conhecimento, reconhecendo-se o Juizo da Coroa inhibido de poder usar de semelhantes procedimentos em taes casos.

II. Achando-se encarregados os Prelados destes Reinos do lançamento da Decima dos Beneficios, e outros Bens Ecclesiasticos; e sendo-lhes esta Jurisdicção

*Inhibição do Juizo da Coroa
p. o conhecimento dos recursos
que se interponham da Meza da
Consciencia e Ordens sobre a
Administração e Arrecadação
dos bens das Ordens em con-
formidade do § 13 do Alva-
rá de 2 de Junho de 1774
ou de Prelado encarregado
da Decima dos Beneficios e Bene-
ficios Ecclesiasticos: Salva a
Ley a Jurisdicção Real*

111
1811
ção por Mim delegada para o sobredito effeito ; tem
occorrido , que alguns dos Contribuentes para se isen-
tarem do justo pagamento , que lhes era arbitrado pe-
los sobreditos Prelados , interpuzerão recursos para o
Juizo da Coroa nas respectivas Relações , de que re-
sultarão delongas muito nocivas á Minha Real Fazen-
da ; por tanto : Sou servido inhibir aos Juizes da Co-
roa no tomar de modo algum conhecimento de seme-
lhantes Causas ; deixando aos mesmos Contribuentes
livre o immediato recurso á Minha Real Presença pe-
la Repartição do Meu Real Erario , no caso de se
julgarem vexados , e opprimidos , para então lhes man-
dar deferir como for justo.

III. Para evitar que destas Minhas Reaes Disposi-
ções se possa deduzir pertençaõ alguma contra o Meu
Sagrado Direito de Protecção , a respeito do exercicio
de Jurisdicções Ecclesiasticas , tão louvavelmente exerci-
do pelo Juizo da Coroa : Sou servido Declarar , que
o mesmo Juizo ficará praticando o que até aqui tem
observado , á excepção do que nos Artigos deste Alva-
rá fica differentemente disposto.

O Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do
Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da
Casa da Supplicação ; Junta dos Tres Estados ; Con-
selhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Me-
za da Consciencia e Ordens ; Governador da Relação,
e Casa do Porto ; e a todos os outros Tribunaes , Mi-
nistros , e Officiaes de Justiça , e de Fazenda , e mais
Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará com
força de Lei pertencer , que o cumprão , e guardem ,
e fação inviolavelmente cumprir , e guardar , como
nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , não
obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Dis-
posições , Decretos , ou Estilos contrarios , que todas , e
todos para este effeito sómente Hei por derogados , co-
mo

mo se de todos, e de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliàs sempre em tudo o mais em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os Lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Palacio de Queluz aos dezoito de Setembro de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE ∴

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem ordenar, que no fuizo da Coroa se rejeitem in limine os recursos, que se interpuzerem da Meza da Consciencia e Ordens sobre os objectos de Arrecadação, e Administração dos Bens das Ordens especificados no Alvará de dous de Junho de mil setecentos setenta e quatro, Paragrafo treze; como igualmente sobre os lançamentos da Decima dos Beneficios Ecclesiasticos; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios
da Fazenda a fol. 13 do Liv. I. de Cartas, e Alvarás.
Lisboa 13 de Outubro de 1801.

Joaquim Fernandes Couto.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na
Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de
Outubro de 1801.

Fernonimo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino
no Livro das Leis a fol. 179. Lisboa 15 de Outubro
de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Lourenço Antonio de Freitas e Azevedo Falcão o fez.

Na Regia Officina Typografica.

2 de Maio de 1804

176

Reparação ao Alagado de Oliveira
vinte e sete de Maio
Publico

João de Saldanha de Oliveira e Sousa do Meu Conselho de Estado. Amigo. Eu o PRINCIPE REGENTE vos envio muito saudar. Sendo-Me presentes pela vossa súplica do dia vinte e hum de Abril deste presente anno as grosseiras calumnias, com que fora atacada a vossa reputação nos dias immediatos ao de oito de Abril, depois do alarido, que os Padeiros, e Moleiros levantáram no Mercado do Terreiro Público naquelle dia: Consistindo aquellas calumnias na asserção de que havieis promovido a mistura das Farinhas, só para occultardes a negligencia, que se vos imputava, de não haverdes prevenido a tempo a abundancia do Deposito Público de grãos, se acaso fossem mais activas, e mais bem combinadas a esse fim as vossas diligencias, e prevenções; passando depois disso os mesmos Calumniadores a espalhar, que a Providencia da entrada de Farinhas de cevada nessa mistura, tivera a sua origem em haverdes succumbido á corrupção de hum, ou outro Commissario, ou Proprietario daquelle grão: E estando plenamente convencido pelas contas, que desde o mez de Maio do anno de mil e oitocentos tinheis feito subir á Minha Real Presença, da falsidade daquella primeira imputação; como tambem do desprezo, que no Meu Real conceito, e no do Público, deveria merecer a segunda calumnia, contra o vosso desinteresse, e honrado modo de proceder em todo o tempo: Julguei que huma semelhante materia não devia merecer da vossa parte mais do que o mesmo desprezo. Porém interrompido depois disso o silencio, que havieis guardado, em consequencia daquelle recurso, com as repetidas instancias praticadas pela vossa parte, para que Eu Me dignasse reparar a vossa reputação ultrajada, e offendida; mandando examinar com a mais escrupulosa indagação, não só os sobreditos Artigos, mas todo outro qualquer erro, ou excessso, que vaga, ou obstinadamente se tivesse espalhado

do contra vós, ou fosse no caracter de homem público, ou como particular; e que esta diligencia se executasse por hum modo tal, e tão exacto, que do resultado della não fosse possível duvidar-se; inquirindo-se dentro do Terreiro, e fóra d'elle sobre o vosso comportamento, e se já mais déstes ordens, que não fossem públicas, e tendo por unico fim o beneficio do Commercio, e do Estado: Ouvindo-se ao dito respeito todas as Pessoas, que pudessem ter qualquer conhecimento, ou intervenção no exame dos factos sobreditos, para que a verdade houvesse de chegar com pureza á Minha Real Presença.

Supplicando-Me, outrossim, que no mesmo Terreiro se puzessem patentes os Livros de Registo, e todos os mais Papeis, pelos quaes se viesse no conhecimento dos meios, e fórmulas, que se puzerão em uso pela vossa parte, para auxiliar em tempo proprio o deposito dos grãos, e para manter a abundancia delles, antevendo muitos mezes antes a sua falta, e carestia; assim como os pareceres, que fizerão a base da providencia de se fabricar o pão de tres farinhas, e que forão postos na Minha Real Presença com todos os actos Judiciaes, informações, e Documentos relativos ao mesmo assumpto, e que merecêrão a Minha Real approvação, não menos que as provas de não existirem depositos, e monopolios de toda a sorte de grãos nesta Cidade, e nas Villas de Cascaes, e de Oeiras, como maliciosamente se espalhou, para fortificar aquella calumnia.

E querendo Eu satisfazer com justiça a delicadeza da vossa honra, e condescender com as vossas súpplicas: Houve por bem commetter o exame, e indagação deste negocio a pessoa authorizada, e da Minha particular confiança, a qual depois de ouvir todos os Officiaes do Terreiro, e muitos outros Negociantes da Praça de Lisboa, que traficão no Commercio de grãos, Me expuzesse o resultado da sua diligencia, á vista do depoimento
dos

dos mesmos, e de todos os mais Papeis, e Documentos, que subirão ao Meu Real conhecimento.

E sendo-Me tudo presente, Me pareceo declarar-vos, que do unanime depoimento de todos, e da exacta inspecção dos mesmos Documentos, não resultão senão provas constantes do vosso zelo, honra, applicação, e desinteresse, com que sempre vos empregastes no Meu Real serviço: Havendo por falsas, e calumniosas todas as vozes espalhadas contra a vossa reputação, e integridade, para cuja vindicação se expedirão novas ordens para se vir no conhecimento destas calumnias, a fim de se debelarem os Calumniadores, como primeiro objecto do Meu Supremo Governo.

E outrosim Ordeno que esta Minha Carta seja lida publicamente no Terreiro; e que passando logo a ter a devida publicidade por via da Imprensa, seja estampada na Regia Officina Typografica, e remetida a todos os Tribunaes, e mais estações do costume, ficando o Original em vosso poder, como monumento que a todo o tempo atteste esta providencia, que dictou a Minha indefectivel Justiça, a fim de que a vossa reputação fique pura, e illibada no conceito público, e no juizo imparcial da Posteridade. Escrita no Palacio de Queluz em quatro de Outubro de mil e oitocentos e hum. PRINCIPE.

Para João de Saldanha de Oliveira e Sousa.

